

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado do Pará	21
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	24
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	25
Procuradoria da República no Estado do Piauí	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	32
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	34
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	41
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	49
Expediente	50

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Instauração de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CMPF, decorrente da Sindicância CMPF nº 1.00.002.000001/2020-31, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 52/2020-ER, que se enquadram no art. 236, incisos III, VII, e IX, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, e os Procuradores Regionais da República BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH e JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul Quadra 04, Conjunto “C”, Brasília-DF, CEP: 70.050-900 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Encerra as iniciativas de Coordenação do Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social (GT – Previdência e Assistência Social), instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 02, de 29 de janeiro de 2019.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Encerrar as iniciativas de Coordenação do Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social (GT – Previdência e Assistência Social), instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 02, de 29 de janeiro de 2019, considerando que os objetivos do grupo foram alcançados e que possíveis assuntos a serem propostos serão abordados no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional – Previdência e Assistência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O Ministério Público Federal, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de em Rondonópolis-PA encaminhou documento sem prévia autuação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de declínio de atribuição;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE ABRIL DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 461/2020, recebido em 6 de abril de 2020),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação da Promotora de Justiça MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO para atuar na 132ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 16 a 19 de março de 2020, em razão do cancelamento de férias da Promotora de Justiça designada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 100, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR n. 994,

de 27 de setembro de 2019 e artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região n. 54, de 22 de fevereiro de 2017, e ainda conforme solicitado pelo Procurador Regional da República João Akira Omoto MEMORANDO nº 433/2020/GABPRR19-JAO, resolve:

Art.1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto ou, eventualmente, em separado, no Inquérito Judicial n.º 5006468-69.2020.4.03.0000, e em quaisquer outros incidentes que dele sejam derivados, as Procuradoras Regionais da República Isabel Cristina Groba Vieira, Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho e Elaine Cristina de Sá Proença.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 159, 6.10.2015, que fixa regras sobre o exercício do plantão nas unidades do Ministério Público Federal, com as modificações realizadas pela Resolução CSMPPF nº 191, de 5.2.2019;

CONSIDERANDO os feriados previstos para o ano de 2020, no âmbito da Justiça Eleitoral de São Paulo, por força da Portaria TRE-SP nº 301, de 24.10.2019, e

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos na Portaria PRE-SP nº 9, de 31.1.2013 (DOU de 1º.2.2013), que instituiu os plantões nos finais de semana e feriados no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo,

RESOLVE:

Art. 1º. INSTITUIR a seguinte escala de plantões para o mês de abril/2020, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo:

I - Dr. Sérgio Monteiro Medeiros: dias 8 a 12; 25, 26.

II - Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa: dias 18; 19; 21.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Encaminhe-se cópias, por meio eletrônico, indicando os telefones celulares funcionais do Procurador Regional Eleitoral e da Procuradora Regional Eleitoral Substituta, ao gabinete da presidência do C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e ao gabinete da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 644, de 26 de março de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Cabrobó	77ª	Luiz Marcelo da Fonseca Filho	1o/4/ a 9/5/2020	férias
Catende	43ª	Vanessa Cavalcanti de Araújo	9/4/ a 28/4/2020	férias
Limoeiro	24ª	Francisco das Chagas Santos Júnior	1o/4/ a 20/4/2020	férias
Nazaré da Mata	23ª	Rhyzeane Alaíde Cavalcanti de Moraes	1o/4/ a 20/4/2020	férias
Ribeirão	28ª	Eduardo Leal dos Santos	1o/4/ a 30/4/2020	férias
São Bento do Una	52ª	Jefson Márcio Silva Romaniuc	11/4/ a 30/4/2020	férias

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registo).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 672, de 1º de abril de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Feira Nova	135ª	Andréia Aparecida Moura de Couto	1º/4/2020 a 30/9/2021

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registo).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 673, de 30 de março de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Saloá	136ª	Mariana Cândido Silva Albuquerque	1º/4/2020 a 30/9/2021

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 681, de 31 de março de 2020; RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Palmares	37ª	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes	1o/4/2020 a 30/9/2021

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000471/2019-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, "b" e "d", c/c art. 7º, I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ao patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, mediante representação encaminhada pela Superintendência do IBAMA no Acre a esta Procuradoria da República, com cópia do processo administrativo n. 02002.000434/2016-91, obteve-se a informação de que o servidor do Inkra Antônio José Branã Muniz, inscrito na OAB-AC sob n. 1238, estaria exercendo a advocacia contra a União;

CONSIDERANDO que em consultas processuais adicionais realizadas, identificou-se que o referido servidor figura como advogado no âmbito das demandas judiciais de Autos n. 10903-67.2011.4.01.3000, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, referente a Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Evanilde Maciel Mota; e Autos n. 14628-41.2014.4.01.3200, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, referente a Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA em face de Adão Nunes Barbosa;

CONSIDERANDO que além de configurar, em tese, infração disciplinar prevista no art. 34, I, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), por infringência ao disposto no art. 30, I, da referida Lei, bem como infração administrativa disciplinar por infringência aos arts. 117, XVIII e 116, II, ambos da Lei n. 8.112/90, a conduta noticiada também pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

RESOLVE instaurar inquérito civil com o seguinte objeto: "Apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte do servidor do Inkra Antônio José Branã Muniz, em razão de possível exercício da advocacia contra a União e entidades vinculadas".

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se em Inquérito Civil, com os registros e comunicações de praxe;
2. Cumpra-se as determinações contidas no Despacho n. 73/2020 (PR-AC-00003817/2020).

Após, retornem os autos conclusos.

CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000425/2019-35, que apontam tem havido falta do medicamento Sunitinibe pela Secretaria de Estado de Saúde para a distribuição aos pacientes com câncer residentes no Acre;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a falta de entrega do medicamento Sunitinibe pela Secretaria de Estado de Saúde para a distribuição aos pacientes com câncer residentes no Acre.

Encaminhe-se o ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Acre.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000859/2019-06.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: Apurar supostas irregularidades na distribuição de merenda escolar no Município de São Miguel dos Campos/ AL, tendo em vista que foi noticiado que as escolas do referido Município vêm sofrendo com a falta de merenda desde o ano de 2017, além da ocorrência de fraudes no procedimento licitatório destinado à aquisição dos gêneros alimentícios.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: Município de São Miguel dos Campos/AL

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Acompanhar as tratativas entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e o Comando Militar da Amazônia para a pactuação de convênio tendente a prover o Hospital de Guarnição de Tabatinga/AM (HGuT) de melhores condições ao atendimento da população da região do Alto Rios Solimões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.13.001.000084/2017-14, instaurado para apurar eventuais irregularidades no convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM) e o Comando Militar da Amazônia (CMA) e arquivado pela perda de objeto diante do encerramento do Convênio nº 5/2013.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar as tratativas entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e o Comando Militar da Amazônia para a pactuação de convênio tendente a prover o Hospital de Guarnição de Tabatinga/AM (HGuT) de melhores condições ao atendimento da população da região do Alto Rios Solimões. DETERMINO que:

a) seja instaurado procedimento administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto:

“Acompanhar as tratativas entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e o Comando Militar da Amazônia para a pactuação de convênio tendente a prover o Hospital de Guarnição de Tabatinga/AM (HGuT) de melhores condições ao atendimento da população da região do Alto Rios Solimões.”

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento de acompanhamento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Cumpra-se.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução.

RESOLVE converter o presente Procedimento nº 1.13.000.001758/2019-70 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar suposta ausência de repasse e prestação de contas das contribuições previdenciárias recolhidas nos anos de 2017 e 2018 por ex gestores do Município de Novo Airão/AM”.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador da República
Em desoneração

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001521/2019-99 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar eventual acumulação ilegal de cargos de servidor, no âmbito do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e da Polícia Civil do Estado do Amazonas, especialmente quanto à incompatibilidade de horários.

THIAGO PINHEIRO CORREA
Procurador da República

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS e o COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS ELEITORAIS, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar nº 75/93), podendo expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (art. 24, inciso VIII, combinado com o art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a situação de pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência do novo coronavírus, bem como a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara situação de emergência de importância nacional, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência na saúde pública, pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública, pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública no município de Manaus, para enfrentamento da pandemia de COVID-19, por meio do Decreto nº 4.787, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que as situações de calamidade pública e estado de emergência constituem exceções à proibição da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar eleição, nos termos do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que as diversas medidas adotadas pelo Poder Público para conter o avanço do coronavírus, inclusive com suspensão ou restrição de atividades econômicas, por motivo de emergência sanitária, também provocarão situações de emergência social e econômica, com reflexos nas atividades de profissionais autônomos, empresários individuais e microempresários;

CONSIDERANDO que tais situações de calamidade e emergência impactarão consideravelmente os municípios do Estado do Amazonas, permitindo que a Administração Pública execute medidas de socorro às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, mediante a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios;

CONSIDERANDO a necessidade de que o Ministério Público Eleitoral promova o acompanhamento da execução financeira e administrativa de tais medidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 proíbe o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, em favor de candidatos, partidos e coligações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, antecipando-se ao cometimento de ilícitos e evitando a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes para eventuais candidaturas;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio do qual expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer diretrizes para a atuação coordenada do Ministério Público Eleitoral, respeitada a independência funcional de cada membro, no tocante ao acompanhamento das medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública por parte dos gestores públicos para evitar o seu desvirtuamento e garantir atendimento à população;

ORIENTAM aos Promotores Eleitorais do Estado do Amazonas que atuem no sentido de:

1- EXPEDIR RECOMENDAÇÕES aos prefeitos, vereadores, secretários municipais e dirigentes dos órgãos da administração indireta municipal, ressaltando os seguintes pontos relativos ao cumprimento da legislação eleitoral:

- a distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19), deve ser feita com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar

de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, entre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade;

- a vedação do uso promocional, em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios;

- a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990);

- a necessidade de comunicação ao órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição no município, com a antecedência que for possível, de qualquer medida que importe em distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios;

- não sendo possível a comunicação prévia, as referidas medidas deverão ser informadas ao Ministério Público Eleitoral, observado o limite máximo de cinco dias após a execução.

2- ACOMPANHAR, nos sítios oficiais dos municípios, com a menor periodicidade possível, as contratações ou aquisições realizadas com base nas modificações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, que alterou o texto da Lei 13.979/2020.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se. Arquive-se uma via, com anexos eletrônicos, em ambas as instituições.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Converto o presente documento em Procedimento de Acompanhamento para monitorar a regular distribuição de cestas básicas, obtidas por meio de TAC e destinadas à população carente, em razão da pandemia do Covid 19, no município de Porto Seguro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no protocolo nº PRM-EUN-BA-00001198/2020;

RESOLVE:

I. Converto o presente documento em Procedimento de Acompanhamento para monitorar a regular distribuição de cestas básicas, obtidas por meio de TAC e destinadas à população carente, em razão da pandemia do Covid 19, no município de Porto Seguro.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à PFDC;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: junte-se os estatutos sociais das instituições responsáveis pela distribuição das cestas básicas, são elas: Despertar Trancoso, Caraíva Viva, Pastoral da Criança e Filhos do Céu.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando o recebimento a Nota Técnica nº 01/2019, realizado pelo GT Proinfância, contendo, entre outras sugestões, um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação visando a fiscalização do cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) pelos municípios;

g) Considerando ainda a necessidade de acompanhar as obras na área de educação dos municípios abrangidos pela área de atuação desta Procuradoria da República e distribuídos ao 2º Ofício, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), Programa destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, que visa assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil.

h) Considerando a existência de obras em andamento no município de Encruzilhada;

i) Considerando, por fim, a necessidade de acompanhar as providências adotadas pelo respectivo município com vistas a, prioritariamente, que a obra seja concluída ou, em caso de impossibilidade, seja empreendido esforços necessários para recuperar os recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil;

Determina a autuação do Inquérito Civil Público n.º 1.14.007.000435/2019-61, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Fiscalizar a execução da obra Escola Proinfância de Vila do Café (ID 1012576, convênio 8812/2014) e PAC 2 Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 (ID 1000852, convênio 4838/2013), bem como a inauguração das obras concluídas - Quadra Coberta Escola Jovelino Jose da Rocha (ID 18222), Creche Proinfancia Alvorada (ID 19127), PAC 2 Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 (ID 1000459) no município de Encruzilhada/BA. GT Proinfância. Nota Técnica nº 01/2019”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) oficie-se novamente o município de Encruzilhada para que comprove o efetivo funcionamento das obras concluídas, assim como forneça informações referentes ao andamento das obras canceladas e em contratação (ID 1012576 - Escola Proinfância de Vila do Café e ID 1000852 - PAC 2 Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, respectivamente).

ANDRE SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por todos os entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO os elementos de informação que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.001.000448/2019-41, que apontam que, apesar da incorporação ao SUS do medicamento sunitinibe, conforme Portaria MS/SCTIE nº 91, de 27 de dezembro de 2018, o tratamento correlato ainda não estaria disponível aos pacientes do SUS; e

CONSIDERANDO que, apesar do vencimento do prazo de conclusão do referido procedimento preparatório, ainda há diligências pendentes de cumprimento, necessárias para a adequada instrução do caso;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.001.000448/2019-41 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas por parte da União, no que concerne à ausência de efetiva disponibilidade do medicamento malato de sunitinibe aos pacientes do SUS, apesar da incorporação determinada por meio da Portaria SCTIE/MS nº 91, de 28 de dezembro de 2018.

DETERMINA:

a) autue-se e registre-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Hospital Araújo Jorge (CACON) e ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (UNACON), requisitando-lhes que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem se aquelas unidades de saúde conseguiram realizar a dispensação do medicamento malato

de sunitinibe para o tratamento do carcinoma renal de células claras metastático, após a incorporação ao SUS, por meio da Portaria SCTIE/MS nº 91, de 28 de dezembro de 2018 - e, em caso negativo, esclareçam os motivos pelos quais não foi possível a dispensação.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Ref. Procedimento Preparatório 1.18.001.000648/2019-02

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000648/2019-02,

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 39, DE 8 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para zelar pelo efetivo respeito dos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que a aquisição de imóvel rural no país por pessoa física ou estrangeira deve atender aos requisitos legais, na forma do artigo 190 da Constituição da República;

Considerando que a Lei nº 5.709/1971, estabelece condições para que pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil adquiria imóvel rural no país;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000623/2019-52 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a aquisição de terras rurais pelas pessoas jurídicas brasileiras equiparadas a estrangeira Tellus Brasil Participações S.A, Terra do Sol Propriedades Agrícolas S.A, Terrainvest Propriedades Agrícolas S.A. e Radar Propriedades Agrícolas S.A..

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE, n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1106/2020-PGJ, de 30.03.2020;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 39ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, em prorrogação, pelo período de dois anos, a partir de 16 de abril de 2020.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1108/2020-PGJ, de 30.03.2020;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 51ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de dois anos, a partir de 09 de abril de 2020.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000066/2019-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Estado de Minas Gerais, pela Promotoria da Comarca de Além Paraíba/MG, encaminhou a esta unidade ministerial, no mês de fevereiro de 2019, os autos do Inquérito Civil nº MPMG - 0015.18.000179-2, em declínio de atribuição já homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 52 e 68 do PDF);

CONSIDERANDO que no referido IC o Parquet estadual apurava as condições de segurança de imóveis de uso coletivo e interesse cultural na cidade de Além Paraíba, especificamente se o Museu do Centro Ferroviário de Cultura Professor Victor José Ferreira e o Museu de História e Ciências Naturais-MHCN possuíam Sistema de Prevenção contra Incêndio e Pânico, devidamente aprovado e instalado, com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB válido;

CONSIDERANDO que, ainda no bojo do IC conduzido pelo MPE, foram expedidos ofícios para as instituições investigadas e o Museu de História e Ciências Naturais apresentou informações em novembro/2018 (Ofício nº 060/2018, às fls. 23/25 do PDF) esclarecendo que NÃO POSSUI AVCB e que o Museu funciona no Prédio da Estação Ferroviária de Porto Novo, bem de valor histórico e arquitetônico, objeto de tombamento municipal, conforme Lei Municipal nº 1648/95;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT cedeu o uso (gratuito) de parcela não operacional da Estação de Porto Novo (do Cunha) ao MHCN, através de Termo de Cessão publicado no Dou de 15/04/2016 (fls. 42/46 do PDF) e que ficou ajustada a responsabilidade do Museu pela conservação dessa parcela do imóvel e a responsabilidade do DNIT em analisar e orientar o plano de conservação, reparação e restauração do imóvel, para manter suas características originais;

CONSIDERANDO que, segundo informado, as atividades do outro Museu investigado (Museu do Centro Ferroviário de Cultura Professor Victor José Ferreira) foram 'encampadas' pelo MHCN desde 2016 (quando a Entidade Cultural Alemparaibana passou a gerir a parte não operacional da Estação), o que indica, a princípio, que os dois museus têm sede no Prédio da Estação Ferroviária de Porto Novo. Além disso, o Prédio abriga também um escritório da Ferrovia Centro Atlântica SA e uma loja comercial, não identificada;

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais informou ao MHCN que não emite AVCB de parte do Prédio, sendo necessário, então, que os demais ocupantes da Estação elaborem e apresentem seus projetos de prevenção e combate a incêndio para apreciação;

CONSIDERANDO que a direção do Museu de História e Ciências Naturais informou, no mesmo Ofício nº 60/2018, diversas ações e providências já adotadas (na prevenção de incêndios), inclusive porque a instituição integra Força Tarefa da Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais, que conta com participação da COPASA e CEMIG, com iniciativas voltadas à adequação dos espaços culturais às normas de combate e prevenção à incêndios;

CONSIDERANDO que, segundo o MHCN, suas instalações já contam com 14 extintores de incêndio, recarregados anualmente. Houve recente substituição da rede elétrica na parte da Estação utilizada pelo Museu. A sua sala de cinema "POPCINE" já foi objeto de projeto específico (sem alteração das características do imóvel) e já teria equipamentos instalados e rotas de saída identificados. Além disso, o então diretor da instituição

possui curso de Combate e Prevenção de Incêndio, realizado pelo SENAI/RFFSA e todos os colaboradores do Museu seriam treinados para o uso dos extintores;

CONSIDERANDO que a área de exposição do MHCN e as torres da Estação ainda não haviam sido, quando da expedição do Ofício nº 60/2018, objeto de projeto de prevenção e combate a incêndio, por falta de recursos, vez que o Município de Além Paraíba não repassou ao Museu toda a verba prevista em um Termo de Fomento, firmado pelo ente municipal com o Governo de Minas Gerais, o que prejudicou também a compra de placas de identificação e outros equipamentos de segurança;

CONSIDERANDO que o Município de Além Paraíba foi declarado em estado de emergência financeira, nos termos do Decreto Municipal nº 6.409/2018, de 05 de setembro de 2018 (fl. 51 do PDF);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 13.425/2017, o Corpo de Bombeiros Militar deve vistoriar as construções e obras em geral (ou equipe constituída pelo Município, treinada pelos Bombeiros), verificando as condições de segurança para prevenção de incêndios e pânico, mediante análise de projeto específico, que, se aprovado, motivará a expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB e cuja validade condicionará a validade do alvará de licença do prédio em questão;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 14130/2001 também determina que os proprietários de bens de uso coletivo devem apresentar projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico (para obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros- AVCB), cuja análise e aprovação cabe ao Corpo de Bombeiros Militar/MG;

CONSIDERANDO que foi editada a Instrução Técnica CBM-MG nº 35/2017, aprovada pela Portaria nº 30 de 17/07/2017, para tratar da segurança contra incêndio em edificações que compõem o patrimônio cultural, na qual restou estabelecido que "as edificações tombadas pelo patrimônio histórico devem se adaptar no que couber às exigências de proteção contra incêndio e pânico devido suas limitações, de forma a possibilitar a adequação da edificação o mais próximo possível às exigências IT 35 (Edição 2017) das normas técnicas atuais, visando proporcionar as condições mínimas aceitáveis de segurança aos usuários e ao patrimônio" (item 5.4);

CONSIDERANDO que a Portaria IPHAN nº 366 de 04/09/2018 determina que os Projetos de Prevenção contra Incêndio e Pânico- PPIP, relativos a bens tombados e áreas do entorno e também relativos a bens inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, devem também seguir as diretrizes da própria autarquia e que, após análise pelo Corpo de Bombeiros, devem ser submetidos à análise do IPHAN;

CONSIDERANDO que após o recebimento, nesta unidade, dos autos do IC encaminhado pelo Parquet Estadual, foi atuada Notícia de Fato, convertida posteriormente em Procedimento Preparatório, com determinação para expedição de ofícios dirigidos à Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do DNIT e ao MHCN (fl. 73 do PDF);

CONSIDERANDO que foi questionado ao DNIT (Ofício nº 406/2019-MPF) se a autarquia estaria disposta a iniciar tratativas com os cessionários visando às adequações necessárias no bem federal (fl. 74 do PDF), mas, mesmo após reiteração do ofício por duas vezes (fls.80, 83/85, 95, 97/102 e 105 do PDF), não consta nos autos resposta ao MPF;

CONSIDERANDO que a manifestação do DNIT será mais necessária após a elaboração do Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Prédio da Estação, vez que a autarquia deverá avaliar o projeto, conforme estabelecido no Termo de Cessão de áreas não operacionais acima mencionado;

CONSIDERANDO que, via ofício (fl. 75), a direção do MHCN foi instada a informar se a 4ª parcela do Termo de Fomento havia sido paga pelo Município e, caso negativa a resposta, a dizer se havia previsão para o repasse das verbas aguardadas;

CONSIDERANDO que o MHCN encaminhou ao MPF, em junho/2019, o Ofício nº 22/2019, noticiando que o Termo de Fomento foi encerrado em 31/12/2018, sem que o Município de Além Paraíba pagasse metade da terceira parcela e a quarta parcela do ajuste e sem previsão para pagamento dos valores não quitados (fls. 91/92 do PDF);

CONSIDERANDO que no mesmo Ofício a direção do Museu informou que, para custear as providências necessárias à obtenção do AVCB, tentaria obter recursos junto ao Fundo Estadual de Cultura, conforme Edital Museu Seguro, que seria lançado nos meses seguintes pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, mas sem previsão de quando (e se) as verbas seriam obtidas;

CONSIDERANDO a informação de que o Município de Além Paraíba, através da Secretaria de Obras, estava elaborando, em junho/2019, projeto de Prevenção e Combate a Incêndios de todo o prédio da Estação Ferroviária de Porto Novo para ser apresentado ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais e que o MHCN comunicaria ao MPF a conclusão do referido projeto;

CONSIDERANDO que a direção do Museu chamou atenção do MPF para o fato de que as duas empresas que também ocupam o prédio da Estação deverão, igualmente, adequar seus espaços, caso contrário o AVCB do imóvel não será expedido e para a informação de que não são conhecidas as condições de segurança (redes elétricas e equipamentos de prevenção contra incêndios) desses estabelecimentos;

CONSIDERANDO que está vencido o prazo de tramitação deste procedimento preparatório;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto (Resumo): Apurar as condições de segurança do Prédio da Estação Ferroviária de Porto Novo, quanto à prevenção e combate à incêndios.

Representante: Ministério Público de Estado de Minas Gerais- MPMG (Promotoria da Comarca de Além Paraíba)

Representado: Museu de História e Ciências Naturais e Museu do Centro Ferroviário de Cultura Professor Victor José Ferreira.

Grupo Temático Principal: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Tema: Patrimônio Cultural (Meio Ambiente/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Além Paraíba/MG

DETERMINA:

1. A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão.

2. Registre-se e publique-se.

3. A expedição de ofício à Superintendência do IPHAN em Minas Gerais, nos termos a seguir:

"Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança do Prédio da Estação Ferroviária de Porto Novo ou Porto Novo do Cunha, localizado no município de Além Paraíba/MG, quanto à prevenção e combate à incêndios e pânico. O referido imóvel é objeto de tombamento municipal, por seu valor histórico e arquitetônico, nos termos da Lei Municipal nº 1648/95.

Atualmente, o Prédio da Estação Ferroviária de Porto Novo abriga o Museu de História e Ciências Naturais-MHCN, além de escritório da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e um outro estabelecimento (loja) comercial.

Quanto ao objeto principal da apuração, consta nos autos que o prédio ainda não possui AVCB aprovado pelo Corpo de Bombeiros, mas o Município de Além Paraíba está elaborando o projeto de prevenção e combate à incêndio para todo o edifício e, além disso, o Museu já adotou várias providências para regularização do espaço que ocupa nesse imóvel.

Ante ao exposto e, para instrução do inquérito civil acima referido, o Ministério Público Federal, solicita ao IPHAN as seguintes informações:

1) Se o Prédio da Estação Ferroviária de Porto Novo ou Porto Novo do Cunha, localizado no município de Além Paraíba/MG é objeto de tombamento federal por seu valor histórico, cultural ou arquitetônico;

2) Caso negativa a resposta ao item anterior, seja informado se o referido bem possui características que justificariam especial proteção do IPHAN;

3) Se, nos termos da Portaria nº 366/2018, será necessário pronunciamento do IPHAN sobre o Projeto de Prevenção contra Incêndio e Pânico-PPIP que está sendo elaborado para o prédio da nominada Estação."

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. A expedição de ofício ao Museu de História e Ciências Naturais, solicitando que, para instrução do Inquérito Civil instaurado e no prazo de 30 (trinta) dias informe:

a) Se o Museu do Centro Ferroviário de Cultura Professor Victor José Ferreira, cujas atividades foram 'encampadas' pelo MHCN desde 2016, ainda existe formalmente e se também funciona no Prédio da Estação Ferroviária de Porto Novo;

b) Qual o endereço (número da sala ocupada) do escritório da Ferrovia Centro Atlântica e qual o nome e endereço da outra loja comercial sediada no Prédio da Estação Ferroviária de Porto Novo;

c) se o Município de Além Paraíba/MG já concluiu o Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Prédio da Estação e, caso negativa a resposta, se há previsão para conclusão desse projeto;

d) se o Museu (MHCN) obteve as verbas pretendidas junto ao Fundo Estadual de Cultura, conforme Edital Museu Seguro; qual o valor obtido e quais as ações porventura já realizadas com tais recursos.

5. Cumpridas as diligências acima, acautelem-se os autos por até 40 (quarenta) dias.

6. Após, decorrido o prazo de acatamento ou com a chegada de resposta, retornem-me conclusos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Ref.: PP nº 1.22.005.000221/2019-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para investigar possíveis irregularidades referentes ao pronto atendimento/pronto socorro do Hospital Santa Casa localizado no município de Montes Claros/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10, versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Expeça-se recomendação ao hospital Santa Casa de Montes Claros.

Após expedição da recomendação, acatular o procedimento na SUBJUR por 60 dias ou até a juntada da resposta do hospital Santa Casa sobre o acolhimento ou não da recomendação.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000223/2019-23, INQUÉRITO CIVIL, para apurar a necessidade de intervenções no trecho da BR-381 situado entre os Kms 940-949, no município de Extrema-MG, para resguardar a segurança dos motoristas, passageiros e pedestres no local, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Após, acautelem-se os autos em Secretaria até o fim do prazo de resposta ao e-mail de Etiqueta nº PRM-PSA-MG-00002210/2020, ou até a chegada de novas informações, o que ocorrer primeiro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.22.001.000178/2019-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República em Juiz de Fora recebeu, assim como diversos outros órgãos públicos locais, representação apócrifa, enviada via Correios em julho de 2019, com remetente e endereço fictícios;

CONSIDERANDO que o representante relatou atos ilícitos supostamente cometidos por docente da Universidade Federal de Juiz de Fora-UFJF, que também atua como Promotor de Justiça neste município de Juiz de Fora, além de atos administrativos viciados, praticados em seu benefício, quais sejam: 1) ingresso irregular no quadro de docentes da Universidade Federal de Juiz de Fora-UFJF, vez que o representado teria participado de seleção para professor substituto (contrato temporário), mas assumiu cargo de professor de carreira, com a 'transformação', a posteriori, da seleção simplificada em concurso para provimento de cargos efetivos de docente; 2) obtenção de título de doutor, conferido por universidade estrangeira e seu reconhecimento pela UFJF sem observância dos trâmites e requisitos impostos pelas normas brasileiras e 3) locupletamento ilícito, por suposto acúmulo irregular do cargo de Promotor de Justiça e cargo de professor da UFJF com jornada de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual também recebeu cópia da representação apócrifa encaminhada ao MPF e, no bojo da Notícia de Fato Cível nº MPMG-0145.19.002780-8, declinou de sua atribuição para apurar os fatos, em face deste Parquet federal (fls. 748 e 934);

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações preliminares à UFJF, que apresentou os documentos de fls. 949/1127 e 1143/2219;

CONSIDERANDO que recentemente o MPE solicitou ao Parquet federal informações sobre o caso, para instruir apuração criminal própria (Procedimento Investigatório Criminal nº 0145.20.000213-0), questionando se já tramitou ou ainda tramita nesta PRM procedimento relativo ao tema (fl. 2223);

CONSIDERANDO que está vencido o prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto (Resumo): apurar possíveis atos ilícitos cometidos por docente da UFJF, que também atua como Promotor de Justiça neste Município de Juiz de Fora/MG.

Representante: anônimo.

Representado: docente da UFJF.

Grupo Temático Principal: 5ª Câmara - Combate à corrupção

Tema: Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Juiz de Fora/MG

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se.

3. A expedição de ofício à Universidade Federal de Juiz de Fora e à 23ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, conforme minutas em apartado.

4. Cumpridas as diligências acima, acautelem-se os autos por até 40 (quarenta) dias.

5. Após, decorrido o prazo de acautelamento ou com a chegada de resposta, retornem-me conclusos.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.22.001.000154/2019-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado em julho do ano de 2019, a partir de ofício encaminhado ao MPF pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora-HU/UFJF, no qual foram relatadas dificuldades na prorrogação do Contrato nº 01.2018.152, firmado entre o Município de Juiz de Fora (Secretaria Municipal de Saúde-SMS) e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH, para execução de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS e com utilização da estrutura do Hospital Universitário da UFJF, que, desse modo, fica integrado à Rede de Atenção à Saúde do Município de Juiz de Fora/MG;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato originalmente instaurada foi arquivada (fls. 25/39), após a verificação de que o referido contrato havia sido prorrogado, conforme Termo Aditivo reproduzido às fls. 20/21;

CONSIDERANDO que, em fevereiro de 2020, aportou nesta Procuradoria o Ofício-SEI nº 28/2020/SUP/HU-UFJF-EBSERH, enviado pelo Hospital Universitário da UFJF, no qual a instituição relata que o contrato que estava em vigor entre as partes, o já referido Contrato nº 01.2018.152 (firmado em 01/07/2018 e prorrogado até 31/12/2019), foi extinto por decurso de prazo, já que as tratativas para sua prorrogação não foram concluídas a tempo;

CONSIDERANDO que o HU/UFJF noticiou que, inicialmente, as partes divergiram sobre alterações que o Município pretendia fazer no contrato (metas e valores dos serviços) e, nos últimos dias do ano de 2019, decidiram prorrogar o contrato que estava em vigor, com os parâmetros ali estabelecidos, até que as negociações fossem concluídas, mas não houve tempo hábil para formalizar o termo aditivo antes do encerramento do contrato original;

CONSIDERANDO a informação que se extrai do Ofício-SEI nº 28/2020/SUP/HU-UFJF-EBSERH, de que, em fevereiro deste ano de 2020, os serviços hospitalares do SUS continuavam sendo prestados no Hospital Universitário, porém sem um instrumento contratual vigente entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH e o Município de Juiz de Fora/MG;

CONSIDERANDO que no ofício encaminhado ao MPF o HU consulta o Parquet sobre como proceder na situação verificada à época (fevereiro/2020), já que não havia “documento hábil para lastrear as receitas” e indicar as dotações orçamentárias, o que levou o Hospital a continuar indicando dotação orçamentária com base nos valores do Contrato SUS que estava vigente em 2019;

CONSIDERANDO que, por fim, o HU/UFJF informou que estava empenhado em firmar um novo contrato com a Secretaria de Saúde, assim que possível;

CONSIDERANDO que o Ofício-SEI nº 28/2020/SUP/HU-UFJF-EBSERH foi juntado a esta Notícia de Fato que se encontrava arquivada;

DETERMINA o desarquivamento desta Notícia de Fato e, em seguida,

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto (Resumo): apurar eventuais irregularidades no vínculo contratual existente entre o Município de Juiz de Fora/MG (Secretaria de Saúde) e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH, vínculo que integra o Hospital Universitário da UFJF à rede de Atenção à Saúde do Município de Juiz de Fora/MG;

Interessado: Hospital Universitário da UFJF/EBSERH.

Grupo Temático Principal: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral.

Tema: 10392 - Convênio (Licitações/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Município: Juiz de Fora/MG.

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se.

3. A expedição de ofício ao Hospital Universitário da UFJF, com urgência, informando, em resposta ao Ofício-SEI nº 28/2020/SUP/HU-UFJF-EBSERH, que ao MPF é vedado prestar consultoria jurídica a entidades públicas (art. 129, IX da CF/88). Na mesma oportunidade, solicite-se ao Hospital que informe, com urgência, se a situação contratual entre o Município de Juiz de Fora/MG (Secretaria de Saúde) e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH já foi regularizada, após o encerramento do Contrato nº 01.2018.152, encaminhando, se for o caso, cópia do novo contrato firmado entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as diligências acima, acautelem-se os autos por até 30 (trinta) dias.

5. Após, decorrido o prazo de acautelamento ou com a chegada de resposta, retornem-me conclusos, com prioridade.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE ABRIL DE 2020

(Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil). Notícia de Fato n.º 1.22.000.000939/2020-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato em referência, com o objetivo de apurar o atendimento médico prestado, em especial a idosos, e o fornecimento de cestas básicas e kits de higienização para comunidades quilombolas do Estado de Minas Gerais localizadas em municípios de atribuição desta PRMG, por necessidade de isolamento das comunidades como estratégia de prevenção ao contágio do Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, entre as quais aquelas objeto do despacho PR-MG-00019997/2020;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE a notícia de fato em referência em inquérito civil, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

CUMRA-SE o despacho PR-MG-00019997/2020.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 6 DE ABRIL DE 2020

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, V da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, I, todos da Lei Complementar nº 75/93 e demais dispositivos pertinentes a este ato, bem como:

2. CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

3. CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde do Brasil declarou situação Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3 de fevereiro de 2020 (Portaria MS nº. 188/2020);

4. CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº. 13.989/2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

5. CONSIDERANDO que, no Brasil, o vírus já atinge todos os Estados da federação, sendo registrados 12.056 casos e 553 mortes até o dia 06 de abril de 2020;

6. CONSIDERANDO que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos:

Historicamente, observou-se maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas a viroses, em especial às infecções respiratórias. As epidemias e os elevados índices de mortalidade pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. As doenças do aparelho respiratório ainda continuam sendo a principal causa de mortalidade infantil na população indígena (SESAI, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas);

7. CONSIDERANDO que aspectos socioculturais de alguns povos indígenas, como concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, podem facilitar o contágio exponencial da doença nas aldeias;

8. CONSIDERANDO, ainda, que a situação de especial vulnerabilidade social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas no país, bem como que as dificuldades logísticas de comunicação e de acesso aos territórios agravam o risco de genocídio indígena;

9. CONSIDERANDO que viroses respiratórias foram vetores do genocídio indígena em diversos momentos da história do país, com dezenas de casos de genocídios provocados por epidemias registrados em documentos oficiais, como o relatório da Comissão Nacional da Verdade de 2014 e o relatório Figueiredo de 1967;

10. CONSIDERANDO que a FUNAI, até o momento, não divulgou plano de ação para prevenção e tratamento da Covid-19 entre os povos indígenas;

11. CONSIDERANDO que a Constituição da República dispõe que a saúde é um direito social de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 6º c/c 196);

12. CONSIDERANDO que os cuidados com a saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem conjugar recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos (Constituição Federal, art. 23, II; art. 30, VII e Lei nº. 8.080/1990, art. 7º, XI);

13. CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, cujas diretrizes são a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade (Constituição da República, art. 198);

14. CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído por um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e entes públicos federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta, obedecendo aos princípios da universalidade e igualdade da assistência à saúde, dentre outros (Lei nº. 8.080/1990, art. 4º e 7º, I e IV);

15. CONSIDERANDO que “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias” decorrentes de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa da União, Estados e Municípios poderá requisitar bens e serviços de pessoas físicas ou jurídicas, assegurando-lhes indenização (Lei nº. 8.080/1990, art. 15);

16. CONSIDERANDO que a “Lei do SUS” (Lei nº. 8.080/1990), com as alterações promovidas pela Lei nº. 9.836/1999, instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços de saúde são voltados para o atendimento dos povos indígenas em todo território nacional, coletiva ou individualmente (artigos 19-A e 19-B);

17. CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito a uma política de saúde diferenciada, que respeite suas especificidades e práticas tradicionais e que contemple “aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional” (artigo 19-F);

18. CONSIDERANDO que a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, prevê em seu artigo 25.2 que a política diferenciada de saúde indígena deve considerar as “condições econômicas, geográficas, sociais e culturais”, assim como os “métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais” dos povos indígenas;

19. CONSIDERANDO a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI (Lei nº. 12.314/2010);

20. CONSIDERANDO que, em nível local, cabe aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e Polos Base – órgãos superiores da estrutura da SESAI – a promoção “de ações específicas em situações especiais”, a exemplo do combate de epidemias, surtos, dentre outras intempéries (Portaria MS nº. 254/2002);

21. CONSIDERANDO que o SUS serve como retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo adaptar sua estrutura e organização de forma a propiciar a integração e o atendimento necessário em todos os níveis (artigo 19-G, §2º);

22. CONSIDERANDO, nesse sentido, que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena desenvolve serviços e políticas de atenção básica ou primária em saúde para os povos indígenas, primordialmente em seus territórios tradicionalmente ocupados, referenciando os casos de média e alta complexidade para os hospitais do SUS administrados por Estados e Municípios;

23. CONSIDERANDO que foi instituído o Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), que visou qualificar os serviços de saúde de média e alta complexidade oferecidos aos usuários indígenas por meio de repasses financeiros a entes estaduais e municipais e a estabelecimentos ambulatoriais e hospitalares (Portaria MS nº. 2.663/2017);

24. CONSIDERANDO que, nos casos em que há demanda por atendimento de média e alta complexidade, as Casas de Saúde Indígena recebem os usuários referenciados vindos das aldeias, e o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deve adotar procedimentos de referência, contrarreferência e acompanhamento dos usuários encaminhados à rede do SUS, garantindo o respeito às restrições e prescrições alimentares, acompanhamento por parente ou intérpretes, acolhimento adequado, dentre outras medidas de respeito à diversidade e às práticas tradicionais (Decreto nº. 3.156/1999, art. 2º, parágrafo único, e Portaria MS nº. 254/2002 – Política Nacional de Saúde Indígena);

25. CONSIDERANDO que as Secretarias Estaduais e Municipais “devem atuar de forma complementar na execução das ações de saúde indígena”, sendo “indispensável a integração das ações nos programas especiais, como a imunização, saúde da mulher e da criança, vigilância nutricional, controle da tuberculose, malária, doenças sexualmente transmissíveis e aids, entre outros, assim como nos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária a cargo dos gestores estaduais e municipais do SUS” (Portaria MS nº. 254/2002 – Política Nacional de Saúde Indígena);

26. CONSIDERANDO que os órgãos e entes, no âmbito de suas atribuições compartilhadas ou específicas, devem atuar em perfeita complementariedade, cooperação e integração, em consonância com a Constituição da República, a legislação do SUS e a Política Nacional de Saúde Indígena (Portaria MS nº. 254/2002);

27. CONSIDERANDO que o cenário, acima descrito, de risco de genocídio dos povos indígenas reclama ações emergenciais dos órgãos e entes públicos, SESAI, União, Estados e Municípios, de forma complementar, coordenada e integrada, sobretudo na prevenção da disseminação da doença entre os povos indígenas, mas, também, na garantia do pleno atendimento, evitando a ocorrência de “pontos cegos” e a evolução dos casos eventualmente constatados decorrente da demora no atendimento;

28. CONSIDERANDO que a SESAI, diante deste cenário, expediu uma série de notas informativas, ofícios circulares, recomendações e orientações às Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígenas, DSEIs, Polos Base e CASAIs acerca da prevenção e do tratamento da Covid-19, da assepsia e do uso de equipamento de proteção individual, dos procedimentos de ações de vigilância, dos protocolos de manejo clínico, da notificação, dos fluxos nas referências do SUS, dentre outras informações (Nota informativa nº. 2/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS, Nota Informativa nº. 6/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS, Ofícios Circulares nº 1/2020/DASI/SESAI/MS, nº 2/2020/DASI/SESAI/MS, nº 3/2020/DASI/SESAI/MS e nº 27/2020/COGASI/DASI/SESAI/MS);

29. CONSIDERANDO que a SESAI divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas e os Informes Técnicos nº. 1, 2 e 3/2020 com previsão, dentre outras medidas, da restrição das remoções e deslocamento das aldeias e da permanência nas CASAIs aos casos emergenciais e de acompanhamento absolutamente necessários, com o propósito de reduzir a circulação dos indígenas nas cidades e evitar exposição ao contágio;

30. CONSIDERANDO que a SESAI instituiu o Comitê de Crise para planejamento, coordenação, execução, supervisão e monitoramento dos impactos da Covid-19 sobre os povos indígenas (Portaria SESAI nº. 16/2020);

31. CONSIDERANDO que essas medidas de informação e de gestão devem estar à altura da magnitude do risco de contágio e de genocídio;

32. CONSIDERANDO que os Polos Base devem dispor de insumos laboratoriais para diagnóstico da Covid-19;

33. CONSIDERANDO que a não realização de testes poderá obrigar os indígenas a permanecerem em quarentena nas cidades, o que nem sempre se revela possível, bem como aumenta o risco de contágio exponencial nas aldeias;

34. CONSIDERANDO que o Ofício Circular nº 37/2020/SESAI/GAB/SESAI/MS expedido pela SESAI autoriza os DSEIs a adquirirem insumos para a prevenção e tratamento da Covid-19 mediante dispensa de licitação, nos termos da Lei nº. 13.979/2020 e da Medida Provisória nº. 926/2020, no entanto exige um rito que pode inviabilizar a aquisição célere dos materiais necessários:

Informa-se que quaisquer processos de contratação decorrentes da legislação supracitada deverão ser justificados e submetidos ao DASI/SESAI para análise de pertinência e instrução processual, para disponibilidade orçamentária pela CGPO/SESAI e para aprovação pelo Gabinete da SESAI, independentemente do valor e objeto. O prosseguimento do processo será aprovado pela SESAI caso estejam dentro da estrita legalidade e a necessidade esteja justificada.

35. CONSIDERANDO que o referido ofício não menciona aquisição de insumos laboratoriais para diagnóstico rápido da Covid-19 ou de equipamentos de comunicação ou de transporte;

36. CONSIDERANDO que este Ministério Público Federal, em diversos estados federativos, vem conseguindo destinar recursos orçamentários aos DSEIs, para serem aplicados precisamente na prevenção e no tratamento da Covid-19 entre povos indígenas, vide decisão interlocutória proferida pela Seção Judiciária do Mato Grosso nos autos da Ação Civil Pública 1004675-87.2020.4.01.3600;

37. CONSIDERANDO que, conforme demonstrado acima, é da competência dos Estados e Municípios a atenção de média e alta complexidade, estes entes federativos não podem, sob qualquer hipótese, negar atendimento aos indígenas, em razão de suspeita ou contaminação pelo novo coronavírus, estejam os indígenas referenciados pelo DSEI ou não;

38. CONSIDERANDO que, pelas razões acima expostas, há risco de propagação exponencial da doença, afetando muitos indígenas em uma mesma aldeia, o que demanda, por parte da atenção de média e alta complexidade, a oferta de leitos e aparelhos (sobretudo respiradores) em quantidade suficiente para atendimentos simultâneos;

39. CONSIDERANDO que as restrições ao deslocamento às cidades, com o propósito de evitar os riscos de exposição e contágio, podem gerar desabastecimento das aldeias e prejuízos à segurança alimentar dos indígenas, o que reclama atuação da SESAI, FUNAI, Estados e Municípios;

40. CONSIDERANDO que no município de Caldas, residem duas comunidades indígenas a KIRIRI e a XUKURU-KARIRI;

41. CONSIDERANDO a representação feita pela representante da Comunidade Kiriri, que deu ensejo a esse procedimento, noticiando a falta de insumos básicos para a alimentação dos integrantes da comunidade indígena, em razão da quarentena imposta aos membros da comunidade, impedindo-os de exercerem sua atividade regular e obterem os recursos necessários para sua subsistência;

42. CONSIDERANDO que a falta de alimentação adequada pode agravar os riscos à saúde, tornando os membros da comunidade mais fragilizados e com baixa imunidade, e portanto, mais propícios a serem atingidos pelo coronavírus;

43. CONSIDERANDO que na comunidade Kiriri reside uma pessoa idosa, duas hipertensas e 15 crianças, sendo composta por 19 famílias e por 52 pessoas no total.

43. CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de Procuradores com atuação nos temas relativos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, estão encaminhando recomendação para todos os órgãos federais, estaduais e municipais com atuação nas causas indígenas, para execução de plano completo relacionado à saúde dos povos indígenas;

43. CONSIDERANDO que à Procuradoria da República em Pouso Alegre compete o encaminhamento da recomendação com as medidas destinadas ao município de Caldas, único município de atribuição da PRM-Pouso Alegre que conta com comunidades indígenas em seu território;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar nº 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CR/88, RECOMENDAR:

(A) ao MUNICÍPIO DE CALDAS/MG:

a.1. Que se abstenha, sob qualquer hipótese, de negar atendimento aos indígenas que demandem atendimento de atenção básica ou média e alta complexidade, em razão de suspeita ou confirmação de contágio pelo novo coronavírus, estejam eles referenciados ou não pelo Substema de Atenção à Saúde Indígena;

a.2. Adquiram e disponibilizem EPIs de uso ambulatorial (máscara cirúrgica, capote, luvas, proteção ocular – óculos ou máscara facial), leitos hospitalares, ventiladores mecânicos (invasivos e não invasivos), AMBU, cilindros de oxigênio de 7 e 10 litros, oxímetro de pulso, monitor multiparâmetro, dentre outros recursos materiais e humanos necessários ao atendimento intensivo e emergencial, em quantidade suficiente para atender os povos indígenas, considerando os riscos de contágio exponencial em curto intervalo temporal (curva aguda) entre estes grupos;

a.3. Disponibilize cestas básicas e insumos de higiene aos integrantes das comunidades indígenas situadas em seu território, mensalmente, de acordo com as necessidades apresentadas pelos integrantes das comunidades, enquanto durar as restrições necessárias ao controle da propagação do coronavírus no Brasil;

DETERMINA-SE o envio da presente Recomendação à autoridade por correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo excepcional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da presente Recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal o aludido cumprimento.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 6 DE ABRIL DE 2020

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, V da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, I, todos da Lei Complementar nº 75/93 e demais dispositivos pertinentes a este ato, bem como:

2. CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

3. CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde do Brasil declarou situação Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3 de fevereiro de 2020 (Portaria MS nº. 188/2020);

4. CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº. 13.989/2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

5. CONSIDERANDO que, no Brasil, o vírus já atinge todos os Estados da federação, sendo registrados 12.056 casos e 553 mortes até o dia 06 de abril de 2020;

6. CONSIDERANDO que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos:

Historicamente, observou-se maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas a viroses, em especial às infecções respiratórias. As epidemias e os elevados índices de mortalidade pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. As doenças do aparelho respiratório ainda continuam sendo a principal causa de mortalidade infantil na população indígena (SESAI, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas);

7. CONSIDERANDO que aspectos socioculturais de alguns povos indígenas, como concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, podem facilitar o contágio exponencial da doença nas aldeias;

8. CONSIDERANDO, ainda, que a situação de especial vulnerabilidade social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas no país, bem como que as dificuldades logísticas de comunicação e de acesso aos territórios agravam o risco de genocídio indígena;

9. CONSIDERANDO que viroses respiratórias foram vetores do genocídio indígena em diversos momentos da história do país, com dezenas de casos de genocídios provocados por epidemias registrados em documentos oficiais, como o relatório da Comissão Nacional da Verdade de 2014 e o relatório Figueiredo de 1967;

10. CONSIDERANDO que a FUNAI, até o momento, não divulgou plano de ação para prevenção e tratamento da Covid-19 entre os povos indígenas;

11. CONSIDERANDO que a Constituição da República dispõe que a saúde é um direito social de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 6º c/c 196);

12. CONSIDERANDO que as restrições ao deslocamento às cidades, com o propósito de evitar os riscos de exposição e contágio, podem gerar desabastecimento das aldeias e prejuízos à segurança alimentar dos indígenas, o que reclama atuação da SESAI, FUNAI, Estados e Municípios;

13. CONSIDERANDO a representação feita pela representante da Comunidade Kiriri, que deu ensejo a esse procedimento, noticiando a falta de insumos básicos para a alimentação dos integrantes da comunidade indígena, em razão da quarentena imposta aos membros da comunidade, impedindo-os de exercerem sua atividade regular e obterem os recursos necessários para sua subsistência;

14. CONSIDERANDO que a falta de alimentação adequada, bem como de itens de higiene, podem agravar os riscos à saúde, tornando os membros da comunidade mais fragilizados e com baixa imunidade, e portanto, mais propícios a serem atingidos pelo coronavírus;

15. CONSIDERANDO que na comunidade Kiriri reside uma pessoa idosa, duas hipertensas e 15 crianças, sendo composta por 19 famílias e por 52 pessoas no total.

16. CONSIDERANDO a urgência na adoção de medidas que garantam cestas básicas e itens de higiene para cada família da Comunidade Kiriri, mensalmente, enquanto durar as restrições necessárias ao controle da propagação do coronavírus no Brasil;

17. CONSIDERANDO que foi também recomendado ao município de Caldas a disponibilização de cestas básicas às comunidades indígenas situadas em seu território, e portanto deve haver articulação entre FUNAI e MUNICÍPIO DE CALDAS para alcançar o quantitativo adequado e necessário;

18. CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de Procuradores com atuação nos temas relativos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, estão encaminhando recomendação para os órgãos federais, estaduais e municipais com atuação nas causas indígenas, para execução de plano completo relacionado à saúde dos povos indígenas, tendo sido encaminhado para a FUNAI-GOVERNADOR VALADARES, através da Procuradora da República com atribuição nesse município;

19. CONSIDERANDO que dada a urgência da situação concreta vivida pela Comunidade Kiriri, foi necessária encaminhar recomendação específica voltada para a alimentação adequada dos integrantes da comunidade;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CR/88, RECOMENDAR:

(A) FUNAI – GOVERNADOR VALADARES:

1. Disponibilize cestas básicas e itens de higiene para cada família da Comunidade Kiriri, mensalmente, enquanto durar as restrições necessárias ao controle da propagação do coronavírus no Brasil;

DETERMINA-SE o envio da presente Recomendação à autoridade por correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo excepcional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da presente Recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal o aludido cumprimento.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI

Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 30/01/2020

IC Nº 1.22.003.000299/2018-97; REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito – Descumprimento de TAC anterior; PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, como compromitente, a empresa Plantar Empreendimentos e Produtos Florestais Ltda., como promissária. OBJETO: A empresa novamente compromete-se a não dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, bem assim informar no corpo da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo (cavalo e carreta); Compromete-se ainda a não emitir duas notas fiscais para o mesmo destinatário, mesmo veículo transportador, mesma data de emissão e saída; Obriga-se, outrossim, a doar ou executar serviços de qualquer natureza para a PRF de Uberlândia, na quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme indicação da inspetora chefe da Unidade. VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Cléber Eustáquio Neves, Ricardo Carvalho de Moura, Rolden Ruani Botelho. DATA DA ASSINATURA: 30.01.2020.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/DPU - PR/PA Nº 23, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Re.: Procedimento de Acompanhamento nº 1.23.000.000357/2020-90

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

2. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

3. CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de interesses difusos ou coletivos conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública;

4. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

5. CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

6. CONSIDERANDO que o art. 4º da LC 80/1994 estabelece como funções da Defensoria Pública a promoção e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, assim como da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, dentre os quais se inclui o direito fundamental à saúde;

7. CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

8. CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus, em 11 de março de 2020;

9. CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional” decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

10. CONSIDERANDO que a referida lei define quarentena como a “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”;

11. CONSIDERANDO que as medidas previstas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, o que inclui a quarentena, deverão resguardar apenas o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

12. CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.828/2020 regulamentou a Lei nº 13.979/2020 no sentido de definir os serviços públicos e atividades essenciais;

13. CONSIDERANDO, no entanto, que o próprio Decreto Federal nº 10.828/2020 já foi alvo de controle judicial, diante da evidente incongruência entre algumas de suas disposições e o objetivo da lei que buscava regulamentar, bem como diante da gravidade da situação de calamidade pública enfrentada;

14. CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 prescreve, em seu artigo 1º, § 2º, que “Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei”, e, em seu art. 3º, §5º, que “ato do Ministro de Estado da Saúde: I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I [isolamento] e II [quarentena] do caput deste artigo”;

15. CONSIDERANDO ainda que tal diploma legal prevê em seu artigo 3º, § 7º que “As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: I - pelo Ministério da Saúde; II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I [isolamento] , II [quarentena], V, VI e VIII do caput deste artigo”;

16. CONSIDERANDO que a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, dispõe em seu artigo 4º, § 1º que “A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação”;

17. CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 02 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, de 20 de março de 2020, reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus;

18. CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, estabelece medidas de enfrentamento, no Estado do Pará, à pandemia do coronavírus – Covid-19;

19. CONSIDERANDO que o referido decreto prevê suspensão de uma série de atividades e o fechamento de alguns tipos de estabelecimentos, como shoppings e bares, além de outras medidas destinadas ao combate à pandemia;

20. CONSIDERANDO que, apesar de sucessivas revisões visando adequar as restrições previstas no referido decreto ao estágio de contágio da pandemia no Estado do Pará, nota-se que, mesmo em sua última edição, o Decreto ainda estipula normas demasiadamente brandas frente à pandemia da COVID-19, o que se verifica, por exemplo, na permissão de reuniões ou eventos com público de até 99 (noventa e nove) pessoas, na mera recomendação de suspensão de celebrações com público em espaços religiosos e na ausência de suspensão de outras atividades e estabelecimentos não essenciais, como o comércio de rua;

21. CONSIDERANDO que os parágrafos do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 destacam as formas de efetivação das referidas medidas, sendo que o § 1º, por exemplo, prescreve que as medidas só poderão ser determinadas com base em “evidências científicas” e em “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, não havendo, porém, qualquer justificativa técnica a respeito da suficiência ou não das medidas previstas no Decreto nº 609/2020;

22. CONSIDERANDO o consenso científico e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) que apontam o isolamento social como a principal medida de prevenção para conter a pandemia da COVID-19, pois garante o chamado achatamento da curva de casos, evitando o colapso do sistema de saúde e garantindo o tratamento da população;

23. CONSIDERANDO que a Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020, declarou em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus;

24. CONSIDERANDO que, para ser efetivo, o referido isolamento social, repita-se, consenso na comunidade científica e indicado pela OMS e pelo próprio Ministério da Saúde como principal medida para controle da pandemia da Covid-19, não deve ser limitado a qualquer grupo específico, etário ou de risco;

25. CONSIDERANDO, portanto, a insuficiência de medidas divulgadas como isolamento “parcial” ou “vertical” para conter a pandemia;

26. CONSIDERANDO que a abstenção ou mesmo a demora na adoção de medidas de distanciamento e isolamento adequadas já causou o colapso de sistemas de saúde, mesmo em países economicamente desenvolvidos, como já observado em países como a Itália, a Espanha e, mais recentemente, os Estados Unidos;

27. CONSIDERANDO que mais de um milhão e duzentas mil pessoas já foram infectadas pelo novo coronavírus no mundo, com mais de 67.000 (sessenta mil) óbitos contabilizados até agora;

28. CONSIDERANDO que estudo conduzido e divulgado pelo Imperial College COVID-19 Response Team, em 26 de março de 2020, do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão.

29. CONSIDERANDO que o referido estudo estima que, em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020 – ou, em outras palavras, dezenas de milhões de vidas podem ser salvas em todo mundo se os Estados agirem rapidamente, com a adoção medidas de isolamento e distanciamento social;

30. CONSIDERANDO que a análise sugere que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com a rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em vários países. Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais medidas de supressão no momento em que maior o número de mortes (1,6 mortes por 100.000 pessoas por semana), a denotar que o retardo na implementação de medidas de supressão leva a resultados significativamente piores;

31. CONSIDERANDO que a velocidade na taxa de propagação da doença é muito grave, sobretudo quando levados em consideração: (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro; (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio – ou seja, muitos dos assintomáticos de meados de março já fazem parte dos contaminados de hoje –; (iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas; (iv) seu período de incubação, ou seja, tempo que leva para os primeiros sintomas aparecerem desde a infecção, pode ser de 2 a 14 dias;

32. CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e da precaução, especialmente diante da imprecisão científica acerca do momento exato de aplicação de medidas mais rígidas de distanciamento social, recomendam que a atuação dos gestores deve ser suficientemente justificada, a fim de assegurar a saúde coletiva, conforme inteligência do já citado § 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020;

33. CONSIDERANDO que não há, até o momento, transparência a respeito do tempo de diagnóstico, contando-se a partir da coleta de amostras, especialmente as vindas do interior, chamando atenção, por exemplo, o primeiro óbito causado pela Covid-19 e registrado em território paraense, que ocorreu em 19/03 e só teve o diagnóstico publicado pela SESPA no dia 01/04/2020, ou seja, quase duas semanas após o falecimento;

34. CONSIDERANDO que a demora em diagnosticar os pacientes leva à inevitável subnotificação da doença, situação já reconhecida pelo próprio Ministro da Saúde e que deve se intensificar a partir do fluxo estabelecido pela SESPA para que o teste obrigatório só ocorra em pacientes que sofram de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG);

35. CONSIDERANDO que, mesmo diante de subnotificações, o número de casos confirmados no Estado do Pará já chega, na data de 05 de abril de 2020, a 98 (noventa e oito);

36. CONSIDERANDO que o Estado do Pará se encontra no Nível de Resposta mais grave previsto no Plano de Contingência do Estado do Pará, consistente em “Emergência de Saúde Pública”, e que há diversas projeções, inclusive do Ministro da Saúde, sobre a proximidade do pico de contágio do coronavírus para abril, maio e junho em diversas regiões do país;

37. CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de respaldo e fundamentos técnicos para as medidas adotadas no combate à covid-19, ressaltando-se que o citado Plano de Contingência estabelece a criação de um Comitê Técnico Assessor, de caráter emergencial, para auxiliar na definição de diretrizes estaduais para o acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública e instituições envolvidas, sendo composto por membros vinculados às instituições públicas e/ou privadas, envolvidos na emergência e formado por representantes de todas as áreas do setor de saúde;

38. CONSIDERANDO que apenas justificativas técnicas, baseadas especialmente em evidências científicas e guiadas pelo princípio da precaução, são capazes de garantir a adoção de medidas adequadas e suficientes à proteção dos direitos envolvidos neste caso, notadamente a saúde;

39. CONSIDERANDO que os deveres de proibição de proteção insuficiente ou imperativos de tutela, facetas do princípio da proporcionalidade, são reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como parâmetro de controle de constitucionalidade, uma vez que tratam aspecto (objetivo) dos próprios direitos fundamentais, incluído “o dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com o objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico”;

40. CONSIDERANDO, assim, que não restam cobertas pela discricionariedade do gestor as medidas que não observam os imperativos de tutela, ou a proibição da proteção insuficiente, pois nesses casos há lesão aos direitos fundamentais;

41. CONSIDERANDO que, por todo exposto, o Decreto nº 609/2020, em sua atual redação, não garante a proteção adequada e suficiente à saúde coletiva, violando, portanto, este direito fundamental, especialmente por não haver exposição clara dos motivos técnico-científicos que sustentem a referida regulamentação;

42. CONSIDERANDO que o baixo nível de proteção contra a pandemia, não só na esfera federal, mas também estadual, está levando a uma taxa de isolamento claramente insuficiente para o controle adequado do contágio da Covid-19, bem como a diversas medidas de flexibilização das normas sanitárias/epidemiológicas nos municípios do Estado do Pará, incluindo a abertura de comércios, já que o Decreto Estadual nº 609/2020 não suspende tal atividade;

43. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

R E S O L V E M

RECOMENDAR ao ESTADO DO PARÁ, na pessoa do Governador do Estado e do Secretário de Saúde do Estado, a revisão das medidas estabelecidas no Decreto nº 609/2020, desta vez com fundamento em manifestação prévia e pública de órgãos técnicos e científicos, notadamente do Comitê Técnico Assessor previsto no Plano de Contingência Estadual, com assinatura de todos seus membros, a fim de que as medidas destinadas à quarentena e ao isolamento/distanciamento social sejam efetivas no enfrentamento à pandemia, destacando-se a necessidade: (i) de extensão da proibição expressa a outras atividades não essenciais que possam causar aglomerações, limitando-se também reuniões particulares de pessoas; (ii) de regulamentação do funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, prescrevendo-se, por exemplo, lotação máxima excepcional nesses ambientes e a obrigação de se observar as distâncias mínimas entre as pessoas, com demarcação no piso em locais nos quais haja formação de fila.

Estabeleço o prazo de 72 horas para que Vossas Excelências se manifestem, de forma fundamentada, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, indicando, em caso positivo, o cumprimento da medida recomendada.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

GUSTAVO KENNER ALCANTARA
Procurador da República

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PATRICIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

LUIS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAUJO
Procurador da República

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador da República

ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ
Defensor Público da União

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000883/2019-00 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de possível ato de improbidade administrativa consistente na não implantação, pelo Município de Uraí/PR, de serviços no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), bem como a ausência de devolução dos recursos públicos federais recebidos que porventura tenham sobejados, em desacordo com a Portaria GM/MS nº 3.718/2018.

ASSUNTO/TEMA: 10011 - Improbidade Administrativa

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Paraná

Determino que seja solicitada a publicação da presente portaria via Sistema Único do MPF, conforme previsto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por sua vez, não há obrigação de comunicar a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, motivo pelo qual abstenho-me de comunicá-la, com fundamento na Tabela de Prazos de Procedimento Extrajudiciais no MPF (versão atualizada em 05 jan. 2019), divulgada pela Secretaria Jurídica e de Documentação - SEJUD/PGR .

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000013/2020-36, instaurado nesta Procuradoria da República para apuração de manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão que relata dificuldade para agendamento de consulta com especialistas em Nefrologia e Reumatologia pelo SUS;

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela garantia de direitos fundamentais e efetiva prestação de serviços públicos;

d) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos sociais;

e) Considerando o escoamento do prazo estabelecido no §1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, observando o seguinte:

1. Encaminhe-se, via Sistema Único, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à PFDC, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF; e

3. Acautele-se em gabinete para aguardar manifestação da parte representante.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar a notícia de possível falsificação de assinaturas em propostas de trabalho destinadas à captação de recursos do programa Fomento de Setor Agropecuário junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por parte de servidores do município de Campo Magro-PR, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que imprescindível a obtenção de mais informações junto ao noticiante com vistas à delimitação do objeto deste apuratório;

Considerando que o curso das investigações presentes revelou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, conforme determina a redação do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º, e art. 4º da referida Resolução, converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001422/2019-96 em Inquérito Civil Público.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I. Autuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;
- II. O prosseguimento nos termos do despacho 7581/2020 (PR-PR-00021634/2020).

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 273, DE 6 DE ABRIL DE 2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. Notícia de Fato nº 1.26.000.000856/2020-75.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação que requer ao MPF a adoção de medidas em virtude da não convocação de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de assistente administrativo do Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB - 4, jurisdição Pernambuco e Alagoas, considerando que o órgão não convocou nenhum candidato e possui em seus quadros, no momento, apenas um assistente administrativo, enquanto que, em outros estados com jurisdição menor, vários candidatos já teriam sido nomeados.

É o relato.

Pois bem. Após análise do edital para o concurso em tela (EDITAL NORMATIVO Nº 01/2016 – DE 08 DE JANEIRO DE 2016, em anexo), verifica-se que para o estado de Pernambuco, especificamente para o cargo de assistente administrativo, não houve previsão de vagas, tendo o edital previsto apenas a formação de cadastro reserva para 50 (cinquenta) candidatos habilitados.

Ora, não havendo previsão de vagas efetivas no edital, inexistente obrigatoriedade de convocação dos candidatos que constem na lista dos aprovados, não havendo que se falar em direito subjetivo à nomeação, mas sim em mera expectativa de direito daqueles candidatos que compõe o cadastro reserva. A convocação, in casu, é ato discricionário da administração pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica, tendo assentado em inúmeros julgados que "candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação".

Ademais, ainda conforme entendimento do STF, firmado em tese definida no RE 837.311 [Rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784], o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge apenas nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Com efeito, no presente caso, não havendo notícia de preterição ou qualquer outro requisito que garanta o direito à nomeação de candidatos, a pretensa nomeação requerida na representação não merece prosperar.

Forte nessas razões, sem delongas, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Providências de praxe previstas nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 315, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.001081/2020-55

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com escopo de apurar suposta irregularidade, atribuída à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, quanto à condução do doutorado cursado pela notificante.

Alegou a notificante, por meio da manifestação 2020025466, ser doutoranda pesquisadora e bolsista do CNPQ.

Narrou a necessidade de defesa do doutorado em junho de 2018, tendo feito estudo entre dezembro de 2016 e janeiro de 2017.

Em maio de 2017 obteve retorno da coorientadora e na ocasião explicou que estava concluindo a duplicata da análise principal do seu trabalho e, portanto, precisava debater com a mesma o que desenvolveu para, só então, discutir os resultados com o orientador.

Dentre os fatos narrados, relatou ter construído sozinha, e sem apoio, tese da primeira qualificação.

Na segunda qualificação, em maio de 2019, seu orientador teria apresentado conduta incompatível com o dever de direcionamento. Na ocasião elevou o tom de voz e ameaçou com reprovação a notificante, acaso descumpridas as exigências da banca examinadora.

Mesmo assim, alega ter continuado sua pesquisa sozinha e procurado geólogos para que comentassem sobre seu trabalho, buscando orientação, almejando debater seu trabalho e ouvir outros profissionais da área.

Após o dito episódio, narra a notificante ter buscado ajuda na "Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Civil", havendo designação de outro professor conhecedor de seu trabalho, o qual havia participado das Bancas de Qualificação, para acompanhá-la na defesa como presidente da Banca.

Contudo, no dia foi escolhida banca completamente externa ao programa, composta, sobretudo, por amigos de seu orientador.

Argumenta que, mesmo sendo orientada a não ir para a defesa de sua tese, viu-se na obrigação de prestar contas sobre todo investimento feito nela e no seu estudo, além de honrar com toda sua dedicação em viagens de pesquisa, nos artigos aceitos e tudo o que desenvolveu com o tema.

Alega que mesmo após todo o trabalho, foi constrangida e insultada pela Banca Examinadora (01/11/2019) durante mais de sete horas.

Na defesa a Banca tentou achar erro que justificasse reprovação, consoante a ameaça do professor orientador, amigo dos examinadores.

Disse, por fim, que tem medo que seus resultados sejam plagiados e que repassou, por e-mail, a Tese final para o professor do Programa de Pós-Graduação que seria o Presidente da Banca, sob orientação da Coordenação do Programa.

Eis o sucinto relatório, passo a análise.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso em exame, todavia, trata-se de notícia de suposta lesão a direito disponível, com repercussão estrita na seara individual do representante.

Nesse contexto, a atuação do MPF não é admitida pela legislação, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Ressalte-se que à noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível."

No caso em comento, a notícia diz respeito a anormalidade na orientação e defesa de tese de doutorado, envernizada de circunstâncias de caráter visivelmente subjetivo, o que revela, portanto, discussão sobre interesse nitidamente individual, despido do matiz coletivo apto a atrair a atenção do Ministério Público.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se a noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso não concorde com a decisão, apresente recurso, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 317, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.001054/2020-82

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com fulcro em representação noticiando suposta irregularidade no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consistente na demora injustificada em analisar requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da manifestação nº 20200022941, WLADimir JOSE MADUREIRA DA COSTA não teve seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, analisado em 45 dias, nos moldes da Lei 9.784/99. Segundo a denúncia, o requerimento se deu em 13/01/2020.

É o relato.

Pretende-se, no caso, a atuação do Parquet federal na tutela de interesse com evidente feição singular, de cunho marcadamente individual, alusiva a direito disponível relacionada à esfera jurídica particular, consistente na análise do seu requerimento de aposentadoria.

É válido ressaltar, todavia, que, visando à agilização na análise dos requerimentos previdenciários, o MPF ingressou com Ação Civil Pública, de cunho coletivo, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (nº 5029390-91.2019.4.02.5101 - 13ª Vara Federal), com pedido de repercussão nacional.

No mesmo sentido, o MPF no Distrito Federal ajuizou a ACP nº. 1021150- 73.2019.4.01.3400, com o objetivo de obter comando jurisdicional para compelir a União eo INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos a fim de dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no Órgão Previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal, também com efeitos para todo o território nacional.

Diante desse contexto, notícias de fato como a presente não de ser arquivadas: i) sob o aspecto coletivo, a matéria já se encontra judicializada mercê de ação civil pública ajuizada, quer pela Defensoria Pública da União, quer pelo Ministério Público Federal; ii) quanto ao pleito específico formulado pelo noticiante, "a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível".

Forte nessas razões, sem delongas, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Providências de praxe pela DIVIC para hipóteses que tais.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 331, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.001134/2020-38

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar demora do INSS na apreciação de requerimento de protocolo 2457100, formulado por Lucas Felipe de Sousa Silva.

Segundo narra a manifestação 20200024113, o INSS estaria descumprindo prazos legalmente fixados para apreciação de requerimentos, o que ocasionaria sérios transtornos à população dependente da aprovação dos benefícios.

No caso particular do noticiante, estaria há 65 dias aguardando a apreciação de requerimento, sem qualquer resposta.

Eis o sucinto relatório.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso em exame, todavia, trata-se de uma suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante. Nesse contexto, a atuação do MPF não é admitida pela legislação, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível."

No caso em apreço, o noticiante se insurge em face do INSS à vista da demora na apreciação de requerimento formulado na autarquia, circunstância que revela, portanto, discussão sobre interesse nitidamente individual, despido do matiz coletivo apto a atrair a atuação do Ministério Público.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

De mais a mais, o Ministério Público Federal, a partir do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, ajuizou ação civil pública em face da autarquia perante a Justiça Federal do Distrito Federal, compelindo-a à adoção de medidas de caráter emergencial de modo a atender aos prazos para apreciação de requerimentos.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 61, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008 e da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 282/2020 e observando o teor da decisão exarada no bojo do PGEA 1.27.000.000339/2020-69, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA para exercer as funções eleitorais perante a 39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 03 de março de 2020.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada, realizada através da Portaria PRE/PI nº 173/2018.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 62, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008 e Portaria PGR/PGE nº 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 283/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 14ª ZE - Uruçuí, enquanto durarem as férias do Promotor Justiça EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO, no período de 1 a 30 de abril de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 63, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 283/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo 48ª ZE – Elesbão Veloso, enquanto durarem as férias do Promotor Justiça JOSÉ WILLIAM LUZ, no período de 1 a 30 de abril de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 64, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e Portaria PGR/PGE nº 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 283/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça GLÉCIO PAULINO SETÚBAL para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 17ª ZE - Miguel Alves, enquanto durarem as férias do Promotor Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES, no período de 1 a 20 de abril de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 65, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e Portaria PGR/PGE nº 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 286/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ENY MARCOS VIEIRA PONTES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 44ª Zona Eleitoral – Ribeiro Gonçalves, a partir do dia 01 de abril de 2020 até ulterior deliberação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 66, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e Portaria PGR/PGE nº 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 289/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça CRISTIANO PEIXOTO FARIAS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 36ª Zona Eleitoral – Canto do Buriti, no período de 1 a 30 de abril de 2020.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada, realizada através da Portaria PRE/PI nº 41/2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite da Notícia de Fato nº 1.30.015.000404/2019-68 noticiando o desmatamento de vegetação de restinga na praia de Costa Azul, junto a avenida da praia entre o trecho do emissário até próximo a lagoa do Iriry, praticado, em tese, pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: DESMATAMENTO - VEGETAÇÃO DE RESTINGA - PRAIA DE COSTA AZUL - LAGOA DO IRIRY - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ.

Após, aguarde-se em cartório o término do prazo para resposta ao ofício nº 255/2020 (PRM-MCE-RJ-00001747/2020).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE ABRIL DE 2020

BAIRRO BOA ESPERANÇA - CASIMIRO DE ABREU - OBRA DE
DUPLICAÇÃO DA BR-101 - AUTOPISTA FLUMINENSE S.A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação apresentada por Jonas Santos da Luz, que relatou prejuízos causados ao bairro Boa Esperança, localizado em Casimiro de Abreu/RJ, em razão de obra da duplicação da BR-101, realizada pela Autopista Fluminense S.A;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo acompanhar as medidas adotadas para solucionar o problema e as razões que justificaram o fechamento do acesso próximo ao Bairro Boa Esperança em Casimiro de Abreu/RJ;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devida. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, adote-se os seguintes procedimentos:

1. Oficie-se à ANTT, requisitando:

(i) o TAC celebrado com a Concessionária, em que se previa a construção da passarela de pedestres no km 192+500;

(ii) esclarecimentos sobre a residência no bairro anteriormente a 25/05/2009 ser condição indispensável ao cadastramento para concessão do benefício de isenção tarifária, e sobre o prazo exíguo para sua realização.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Ref. Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002295/219-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como no art. 5º, inciso I, "h"; inciso II, "d"; inciso III, "e", inciso V, "b"; art. 6º, inciso VII, "a" e "d", e inciso XIV, "c"; art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos no procedimento preparatório em epígrafe, que objetiva apurar a existência de possíveis irregularidades nos editais dos Termos de Adesão ao SISU 01/2019 e seguintes, diante da previsão de vagas para candidatos com deficiência restritas às pessoas pretas e pardas, inviabilizando a inscrição de cotistas apenas na condição de candidatos com deficiência;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração de suposta existência de ilegalidades nos editais dos Termos de Adesão ao SISU, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se à UFRRJ, encaminhando informações enviadas pelo MEC e solicitando maiores informações;

2) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial - DICIVE da PRRJ para os registros necessários;

4) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – EDITAL DE TERMO DE ADESÃO AO SISU ELABORADO PELA UFRRJ – PREVISÃO DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA RESTRITAS ÀS PESSOAS PARDAS E PRETAS – IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE COTISTAS APENAS NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA – RIO DE JANEIRO“

5) Acautele-se na DIVICE, pelo prazo de 45 dias ou até a vinda das respostas.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 165, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “c”; III, “e”; 6o, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os direitos e interesses especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I e II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.002303/2019-81, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de lesão ao direito à qualidade do atendimento ao cidadão, diante da eventual indisponibilidade de garantia de gratuidade aos idosos no transporte coletivo interestadual no Estado do Rio de Janeiro, pela empresa VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A., determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria ao NAOP-2ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL – POSSÍVEL IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DO DIREITO À GRATUIDADE POR IDOSOS – EMPRESA VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A. - RIO DE JANEIRO“

3) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2020

IC nº 1.30.015.000168/2016-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal consagra o princípio da eficiência na Administração Pública, segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios aos administrados;

CONSIDERANDO que a eficiência da Administração Pública corolário do direito fundamental à boa administração;

CONSIDERANDO que fora realizada no Município de Conceição de Macabu/RJ a Tomada de Preços nº 003/2014 (Processo Administrativo nº 10.350/2014), cujo objeto fora a contratação de empresa para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS);

CONSIDERANDO que a obra foi custeada, em parte, pelo Ministério da Saúde (proposta nº 08640219000113002, por meio do Programa Requalifica SUS);

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA nº 95/2019 do Ministério da Saúde informando que o percentual de execução da obra encontra-se em 100 % (cem por cento), sendo que o Município de Conceição de Macabu solicitou, por quatro vezes, prorrogação de prazo para entrada em funcionamento, tendo obtido parecer favorável em todas as solicitações, sendo a última solicitação feita em 05 de abril de 2019, e obtido parecer favorável de sessenta dias para informar o funcionamento;

CONSIDERANDO que, em vistoria in loco, restou demonstrado que a obra, apesar de aparentemente executada, encontra-se abandonada e inoperável, o que frustrado a expectativa daquela comunidade, propiciando, ainda, aceleração do desgaste do imóvel.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, RECOMENDA ao PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ que tome medidas efetivas para a finalização completa da Unidade Básica de Saúde Vila São José, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta, utilizando-se, inclusive, medidas fiscalizatórias e sancionatórias à empresa que executa a obra (art. 67 da Lei nº 8.666/93). As medidas necessárias consistem nos seguintes itens:

a) A realização de vistoria in loco, com a elaboração de relatório, por engenheiros desse órgão municipal relatando a existência, ou não, de vícios decorrentes da má execução da obra, tais como rachaduras, infiltrações e problemas na rede elétrica;

b) Caso a constatação acima seja positiva, acione a empresa construtora para que tome todas as medidas possíveis para correção dos problemas estruturais da construção finalizando no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 66 da Lei nº 8.666/93);

c) o pleno funcionamento das instalações com atendimentos regulares à população.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

Macaé, 26 de março de 2020

FLAVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 31 DE MARÇO DE 2020

IC nº 1.30.015.000184/2017-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal consagra o princípio da eficiência na Administração Pública, segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios aos administrados;

CONSIDERANDO que a eficiência da Administração Pública é corolário do direito fundamental à boa administração;

CONSIDERANDO que fora realizada no Município de Conceição de Macabu/RJ a Tomada de Preços nº 02/2014 (Processo Administrativo nº 10.351/2014), cujo objeto fora a contratação de empresa para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no 1º Distrito de Macabuzinho;

CONSIDERANDO que a obra foi custeada, em parte, pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Qualifica SUS;

CONSIDERANDO que o Município de Conceição de Macabu/RJ informou, em agosto de 2018, que a "construção da UBS no Distrito de Macabuzinho encontra-se em 80% de sua execução concluída. Porém a empresa responsável por esta construção não apresentou a documentação necessária para que fosse realizado aditivo do prazo. No presente momento a Prefeitura irá iniciar um novo certame com a abertura de um procedimento licitatório para a contratação de uma outra empresa que conclua os 20% restantes para conclusão da obra";

CONSIDERANDO que, no mês de agosto de 2019, o Município de Conceição de Macabu informou que "o montante pago à empresa Ultracon Construção Civil LTDA foi de R\$ 424.493,64 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), estando com um percentual de obra executada de 83,63%";

CONSIDERANDO que foi relatado, ainda, que "no que tange os aspectos relacionados à previsão de conclusão da referida obra, esclarecemos que estamos em tratativas junto ao Ministério da Saúde, aguardando uma solução quanto a possível conclusão da mesma através de mão de obra própria e aquisição de material";

CONSIDERANDO a nota técnica nº 155/2019-DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS, do Departamento de Saúde de Família, que informou que "a proposta nº 08640.2190001/13-003 de Construção da UBS Macabuzinho, no Município de Conceição de Macabu, está com 83% (oitenta e três por cento) da obra executada e a gestão municipal solicitou prorrogação de prazo para execução/conclusão da obra, que recebeu parecer favorável para conclusão até a data de 05/07/2019";

CONSIDERANDO, por fim, que a referida obra encontra-se abandonada e inoperável, o que vem frustrando a expectativa daquela comunidade, propiciando, ainda, aceleração do desgaste do imóvel, e que o ente público municipal não tem adotado medidas necessárias para saneamento da irregularidade.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, RECOMENDA ao PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ que tome medidas efetivas para a finalização completa da Unidade Básica de Saúde do 1º Distrito de Macabuzinho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta, utilizando-se, inclusive, medidas fiscalizatórias e sancionatórias à empresa que executa a obra (art. 67 da Lei nº 8.666/93). As medidas necessárias consistem nos seguintes itens:

a) A realização de vistoria in loco, com a elaboração de relatório, por engenheiros desse órgão municipal relatando a existência, ou não, de vícios decorrentes da má execução da obra, tais como rachaduras, infiltrações e problemas na rede elétrica, no que tange ao percentual parcialmente executado;

b) Caso a constatação acima seja positiva, acione a empresa construtora para que tome todas as medidas possíveis para correção dos problemas estruturais da construção finalizando no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 66 da Lei nº 8.666/93);

c) A execução do percentual restante, seja direta ou indiretamente, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) a contar da ciência da recomendação;

d) o pleno funcionamento das instalações com atendimentos regulares à população.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06

FLAVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.000463/2020-97 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar suposto uso irregular de verbas públicas federais vinculadas ao fundo partidário por parte do diretório estadual do Partido Popular Socialista (PPS-RN).

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a Investigar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), notadamente a defesa do consumidor e a ordem econômica e financeira (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, "c" e XIV, "b", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da representação anônima, dando conta de eventual ocorrência de TRRs (Transportador-Revendedor-Retalhista) com grande quantidade de tanques de óleo diesel, tanto para transportadoras como em áreas rurais, sem controle ou fiscalização, nos Municípios de Nova Bassano e Paraf.

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se, de ordem, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias: a) se já realizou atividade fiscalizatória nos Municípios de Nova Bassano/RS e Paraf/RS, a fim de apurar irregularidades nas atividades dos TRRs; (b) se possui ciência dos fatos narrados na representação que ensejou a instauração do presente inquérito civil e, em caso positivo, quais são as providências adotadas; e (c) em caso negativo, quais providências adotará para apurar a questão (instruir ofício).

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE ABRIL DE 2020

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL N. 1.29.017.000208/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais referidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e;

CONSIDERANDO a representação anexa, que trata de possível abusividade no aumento de plano de saúde.

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituído pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (art. 127 da CF).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 87/2006 do CSMPF:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os critérios para aumento de planos de saúde e o posicionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Autue-se. Registre-se. Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006 do CSMPF.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, atuando em substituição do 28.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente apertou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato n.º 1.29.000.002730/2019-90), formulada pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS), por meio da qual a entidade noticiou a suposta prática de atos de improbidade administrativa por integrantes da anterior Diretoria, e de procuradores jurídicos, do CRO/RS, como, por exemplo, a promoção de ação trabalhista simulada para evitar a realização de concurso público para a admissão de pessoal e garantir a manutenção do contrato de trabalho de 26 (vinte e seis) empregados do CRO/RS [os quais, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), registrado no Acórdão n.º 4411/2009-1.ª Câmara, seriam nulos, pois celebrados após o dia 18 de maio de 2001, data da publicação no Diário da Justiça do julgamento de mérito, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Mandado de Segurança n.º 21.797-9, no qual reconhecida a natureza jurídica de autarquia federal do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia];

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa por integrantes da antiga diretoria, e por procuradores jurídicos, do CRO/RS, como a promoção de ação trabalhista simulada para evitar a realização de concurso público para a admissão de pessoal e garantir a manutenção dos contratos de trabalho de empregados do CRO/RS".

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual VILMA LORA MEZACASA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE ABRIL DE 2020

ASSUNTO: Averiguar o impacto da pandemia da COVID-19 nas relações de consumo, buscando medidas de proteção ao consumidor junto às operadoras dos planos de saúde, dos hospitais particulares e dos laboratórios de análises clínicas nos municípios de atribuição da Procuradoria da República do Estado de Rondônia, especialmente em Porto Velho e Ariquemes/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a tutela do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO que o art. 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, coibindo todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, inciso II, “d”, e inciso V, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que se, por um lado, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (art. 199, CF), por outro, há o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, da Lei n. 8.078/90), que é ainda mais acentuada no âmbito da saúde;

CONSIDERANDO o estado de pandemia decretado pela Organização Mundial da Saúde diante da disseminação global do vírus COVID-19 (Sars-Cov-2 ou coronavírus), que provocou um aumento do número de casos de atendimentos ambulatoriais e internações hospitalares em todo o mundo e que está em fase inicial em franca expansão no Brasil;

CONSIDERANDO que a Região Norte já possui uma carência no atendimento básico saúde, o consequente aumento do número de atendimentos hospitalares em decorrência da pandemia ocasionará uma sobrecarga no sistema de saúde, sob o risco de não atendimento a todos os consumidores;

CONSIDERANDO as projeções divulgadas no sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina de Rondônia e pela imprensa local que o Estado de Rondônia apresentará até maio de 135.000 a 500.000 casos de COVID-19, sendo que mesmo na melhor das hipóteses os números são incompatíveis com a rede hospitalar existente na região;

CONSIDERANDO a necessidade das unidades de saúde e dos planos de saúde se adequarem para o atendimento dos casos suspeitos ou confirmados do coronavírus, faz-se necessário o estabelecimento de uma política clara em prol do consumidor dos serviços privados e/ou planos de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a implementação da Resolução Normativa nº. 453, de 12 de março de 2020, expedida pela Agência Nacional de Saúde (ANS), que incluiu no rol de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da saúde suplementar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, além do diagnóstico, na condição de situação de emergência em saúde pública, os planos de saúde devem ter cobertura para todo o atendimento necessário aos pacientes que apresentarem a COVID-19, prestando os tratamentos e procedimentos atualmente disponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 259/2011 da ANS, os serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial devem ser oferecidos em até 3 (três) dias úteis após a solicitação pelo consumidor desde que se enquadre na definição de caso suspeito ou provável definido pelo Ministério da Saúde e houver indicação médica;

CONSIDERANDO que, com fundamento no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (direito de informação), os planos de saúde devem indicar ao consumidor informações claras sobre o vírus e sobre os locais de atendimento e de realização dos exames, por meio dos mais variados canais disponíveis;

CONSIDERANDO os constantes relatos informais de atendimentos realizados sem as devidas notificações, não realizações de testes, encaminhamentos e/ou informações necessárias ao consumidor;

CONSIDERANDO que a atual situação evidencia uma total ausência de informação aos consumidores sobre os fluxos de atendimento no âmbito das unidades privadas de saúde, gerando um aumento do estado de pânico e insegurança quanto ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.31.000.000498/2020-31, que informa que planos básicos de saúde não incluem em sua cobertura a realização dos testes diagnósticos para o COVID-19;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPE, objetivando “averiguar o impacto da pandemia da COVID-19 nas relações de consumo, buscando medidas de proteção ao consumidor junto às operadoras dos planos de saúde, dos hospitais particulares e dos laboratórios de análises clínicas nos municípios de atribuição da Procuradoria da República do Estado de Rondônia, especialmente em Porto Velho e Ariquemes/RO”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1) com URGÊNCIA, que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício, bem como o registro sob o Assunto/Tema CNMP 12223 Tratamento Médico-Hospitalar (6233 Planos de Saúde);

2) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição e que sejam expedidos ofícios aos hospitais e planos de saúde abaixo listados requisitando, no prazo de 3 (três) dias úteis, as seguintes informações:

a) Hospitais: Hospital Central, Hospital das Clínicas, Hospital 9 de Julho, Prontocordis, Hospital do Amor, Unimed, Samaritano, Santa Marcelina⁴, no município de Porto Velho; Hospital Carlos Chagas, Hospital e Maternidade São Francisco, Hospital Monte Sinai e Hospital Bom Jesus, no município de Ariquemes:

1) Existe um plano de contingência para o enfrentamento da pandemia? Encaminhe-se. Em caso positivo, está sendo executado? De que forma?

2) Qual a estrutura física e pessoal disponível para identificação e tratamento dos casos suspeitos? Na estrutura, possui ala de isolamento nos atendimentos básico e ambulatorial, de internação e de UTI?

3) Qual o procedimento adotado na triagem do paciente com suspeita da COVID-19? Todos os casos suspeitos estão sendo notificados no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, independente do grau de gravidade do quadro sintomático do paciente? Em caso negativo, qual o critério utilizado?

4) Em que situações é indicada a realização do exame diagnóstico? Se disponível, qual(is) o(s) teste(s) para a detecção do COVID-19 está(ão) sendo realizado(s) na unidade? Caso o estabelecimento não tenha condições de realizar o atendimento ambulatorial e/ou o teste, qual o procedimento adotado?

5) Em caso de necessidade de realização de testes, e em atenção à determinação da notificação nº 13/2020/AGEVISA-ASJUR, para que as instituições hospitalares suspendam o envio das amostras para o LACEN, quais as medidas adotadas para a realização dos testes?

6) Quais são os critérios utilizados para a liberação ou internação de paciente com suspeita de COVID-19 em sua unidade? Qual o procedimento adotado em caso de liberação de paciente com suspeita da COVID-19? Quais as informações prestadas ao paciente no ato de liberação? Como é feito o monitoramento destes pacientes?

7) São disponibilizados aos profissionais com potencial de receber pacientes com quadro possível suspeita de COVID-19 todos os equipamentos de proteção individual necessários ao atendimento?

8) No atendimento ambulatorial, qual o tratamento que está sendo dado ao paciente suspeito/confirmado do COVID-19?

9) O hospital presta atendimento clínico domiciliar a pacientes dos grupos de riscos relacionados à doença?

10) Especificamente quanto ao atendimento de pacientes graves do coronavírus, quais as condições atuais de internação? Quantos leitos de UTI a unidade dispõe, destes quantos estão atualmente ocupados, quantos podem ser destinados a pacientes com o COVID-19 (com todas as condições de isolamento necessárias)? Quantos respiradores disponíveis e não utilizados atualmente o estabelecimento dispõe?

11) Na totalidade, o estabelecimento hospitalar tem condições de atender atualmente quantos pacientes com a COVID-19 (especificando quanto ao atendimento ambulatorial e de internação)?

12) Quantos casos esta Unidade de Saúde recebeu até o presente momento? Quantos destes foram solicitados testes? Quantos foram confirmados? E quantos estão em monitoramento (distinguindo casos leves, moderados e graves)?

13) Há divulgação pelas operadoras de planos de saúde do telefone de sua ouvidoria, bem como orientações gerais de atendimento à COVID-19, em suas unidades (em caso positivo, especificar meios de divulgação e encaminhar registros fotográficos)?

14) Relatar se a unidade constatou aumento de preços de insumos ou serviços relacionados à proteção e tratamento do COVID-19, de estoque reduzido ou indisponível.

15) Relatar se há dificuldades operacionais, logísticas ou de outra natureza na aquisição dos testes ou na execução dos planos de contingência que esta Instituição possa contribuir de alguma forma.

b) Planos de Saúde: operadoras UNIMED, GEAP, AMERON, IPAM, PLAN-ASSISTE, BRADESCO, CERON, AMIL, SULAMÉRICA⁵.

1) Existe um plano de contingência para o enfrentamento da pandemia? Encaminhe-se. Em caso positivo, de que forma está sendo executado?

2) Qual a estrutura disponível para identificação de casos suspeitos e notificações aos órgãos públicos? Quais unidades hospitalares e ambulatoriais privadas conveniadas nos municípios de Porto Velho e Ariquemes estão preparadas para o atendimento dos casos? Quais delas possuem ala de isolamento nos atendimentos básico e ambulatorial, de internação e de UTI?

3) De que forma são realizadas as orientações terapêuticas aos usuários dos planos de saúde? Quais os canais de atendimento disponibilizados? A operadora dispõe de atendimento telefônico 24 horas e contato direto com a regulação do plano?

4) As unidades hospitalares nos municípios de Ariquemes e Porto Velho/RO informam às operadoras a quantidade de leitos disponíveis para atendimento a pacientes com suspeita de infecção da doença? E com qual regularidade? Encaminhe cópia da documentação comprobatória.

5) Foi feita comunicação à rede conveniada em Porto Velho e Ariquemes sobre a obrigatoriedade de atendimento a pacientes com suspeita de infecção pelo coronavírus, sob pena de omissão de socorro, bem como sobre as medidas de isolamento necessárias? Em caso positivo, encaminhar cópia do documento.

6) A operadora fornece cobertura para atendimento clínico domiciliar a pacientes dos grupos de risco relacionados à doença? Em caso positivo, informar se há publicidade em relação a este tipo de atendimento.

7) Houve a efetiva implementação da Resolução Normativa nº. 453, de 12 de março de 2020, e portanto, há regular realização de testes diagnósticos para infecção pelo novo coronavírus (COVID-19)?

8) Quais os laboratórios conveniados realizam o exame no Estado de Rondônia? Nos municípios aonde não possuem laboratório credenciado, para onde são encaminhados os testes.

9) Em que situações é indicada a realização do teste? Se disponível, qual(is) o(s) teste(s) para a detecção do COVID-19 está(ão) sendo realizado(s) nos municípios de Porto Velho e Ariquemes?

10) Há registro de negativa para a realização de exame para o diagnóstico do COVID-19? Encaminhe relatório com os números, motivos, datas e soluções apresentadas.

11) Relate se a operadora constatou aumento de preços de insumos ou serviços relacionados à proteção e cuidado de tratamento à COVID-19, de estoque reduzido ou indisponível.

12) Relate se há dificuldades operacionais, logísticas ou de outra natureza na aquisição dos testes ou na execução dos planos de contingência que esta Instituição possa contribuir de alguma forma.

13) Todos os planos comercializados pela operadora oferecem cobertura para a realização do teste de diagnóstico da COVID-19 e seu tratamento? Em caso negativo, especifique quais os planos que não cobrem, encaminhando cópia do contrato e manual do usuário, além de outros documentos relativos ao produto.

3) Estabeleça contato telefônico aos principais laboratórios dos municípios de Porto Velho e Ariquemes (CEACLIN, DAIA, Alphaclin, LAC, DNA, São Luiz, no município de Porto Velho; Laboratório Paraná, Laboratório São José, no município de Ariquemes/RO6), com o objetivo de averiguar qual(is) realizam o exame. Após, oficial com os seguintes questionamentos, concedendo o prazo de 3 (três) dias corridos.

1) O laboratório realiza o teste de diagnóstico do COVID-19? Em caso positivo, qual(is) o(s) teste(s) para a detecção do COVID-19 está(ão) sendo realizado(s)?

2) O laboratório possui autorização do Ministério da Saúde para a realização dos testes de diagnóstico do COVID-19? Apresentar documentação comprobatória.

3) Quais planos de saúde conveniados têm cobertura para a realização do teste? Qual o valor do teste para consumidor que não tiver plano de saúde?

4) Há disponibilidade do serviço de coleta domiciliar para o exame de diagnóstico da COVID-19 aos pacientes do grupo de risco e/ou demais pacientes? Em caso positivo, qual é o procedimento? Os pacientes usuários do plano de saúde têm cobertura para esse serviço? Qual(is) plano(s) de saúde? De que forma é informado ao paciente?

5) Qual a quantidade de testes já realizados para o COVID-19? Qual a quantidade de kits de testes disponíveis para a realização? Há materiais coletados aguardando disponibilidade de kits? Existe previsão para aquisição de novos kits para testes?

6) Relate se há dificuldades operacionais, logísticas ou de outra natureza na aquisição dos testes que esta Instituição possa contribuir de alguma forma.

7) Houve algum registro ou notícia de negativa para a realização do teste para diagnóstico do COVID-19? Em caso positivo, esclarecer os motivos.

4) Apensar a NF 1.31.000.000498/2020-31 aos autos, considerando que trata sobre a cobertura de planos de saúde para a realização de testes de diagnóstico da COVID-9, assunto também objeto deste procedimento. Estabeleça contato com a representante da NF, solicitando que informe: a) se recebeu indicação médica para a realização do teste?; b) se o seu plano de saúde negou sua realização com base na cobertura ou em outra hipótese?; c) se solicitou a negativa do plano de saúde por meio escrito? d) se tem conhecimento de algum plano de saúde que tenha negado a realização do teste com base na cobertura. Solicite, caso seja possível, a apresentação dos documentos que deverão ser juntados em anexo sigiloso aos autos.

5) Encaminhe-se cópia da NF 1.31.000.000498/2020-31 à PRDC para conhecimento e providências que entender cabíveis no âmbito daquele Ofício. Encaminhe cópia desta Portaria para conhecimento das providências adotadas no âmbito da 3ª CCR.

6) Oficie-se à AGEVISA-RO requisitando informações sobre as medidas adotadas junto às unidades hospitalares e laboratoriais privados de Porto Velho para prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Prazo de 3 (três) dias úteis para a resposta.

7) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia (SESAU) requisitando, no prazo de 3 (três) dias úteis, as seguintes informações:

a) Encaminhar o plano de ação traçado pelo Estado de Rondônia no combate a COVID-19, devendo encaminhar eventual estudo ou plano de ação para o pico da pandemia.

b) Informar se a SESAU mantém banco de dados atualizado sobre os casos de COVID-19 no Estado de Rondônia, constando itens como sexo, idade, hospitalização, município, bairro, notificações realizadas (casos suspeitos), casos confirmados, óbitos, além de informações relativas a infraestrutura da saúde como ocupações de leitos, testes disponíveis e realizados, entre outros. Em caso negativo, informar quais as medidas adotadas pelo órgão estadual para a criação e publicação de tal banco de dados. Destaque-se que, conforme avaliação da Open Knowledge Brasil (OKBR), Rondônia obteve pontuação “0” em estudo sobre a transparência e abertura de dados públicos relacionados ao COVID-19.

c) Esclarecer de que forma a Secretaria Estadual de Saúde tem atuado no controle das ações das unidades de saúde particulares, quais as medidas adotadas, devendo encaminhar cópia de documentos relativos, inclusive de eventuais relatórios de fiscalizações efetuadas.

d) Esclarecer se há e quais são as dificuldades enfrentadas pela SESAU para a obtenção de informações junto às unidades hospitalares particulares (conforme noticiado na mídia), bem como quais as medidas adotadas e se o problema foi solucionado. Enfatize a posição deste órgão em colaborar com a resolução do problema.

e) De que forma o Estado tem integrado suas ações junto aos municípios, especialmente àqueles de maior quantitativo populacional (como Porto Velho e Ariquemes)? Especificamente quanto ao município de Porto Velho, quais as ações que já foram realizadas em conjunto com a Prefeitura Municipal?

f) O LACEN/RO é o único laboratório da rede pública habilitado para a realização do teste de diagnóstico da COVID-19 (RT-PCR para SARS-CoV-2)? Quantos exames diários o LACEN tem capacidade de analisar? Quantos funcionários são capacitados para a sua realização? Qual o prazo de resultado? Há perspectiva de descentralizar para outros laboratórios, especialmente em outros municípios do Estado? Há ações para aumentar a capacidade de análise do LACEN-RO (treinamento de outros profissionais, por exemplo)?

f) Qual a atual situação do número de kits de testes disponíveis em Rondônia? Quantos testes de diagnóstico da COVID-19 o LACEN já realizou (e desde quando)? Quantos testes aguardam a realização? Há previsão para aquisição de novos testes (de que forma está sendo realizado o atendimento da demanda)?

g) Qual o procedimento realizado para confirmação de testes realizados em laboratórios não autorizados pelo Ministério da Saúde (laboratórios particulares)? Quais os critérios utilizados para a exigência da contraprova e o procedimento, já que a Notificação 13 determina que não sejam encaminhadas para o LACEN amostras coletadas nas unidades particulares.

h) Quantos leitos de UTI (que reúnem todas as condições necessárias para o atendimento a pacientes graves do COVID-19) a rede de saúde estadual atualmente dispõe? Na resposta, distinguir os leitos públicos e privados, os leitos atualmente disponíveis dos ocupados, especificar a quantidade de leitos por município rondoniense e, se possível, especificar a unidade hospitalar, informar sobre a possibilidade de adaptação de outros leitos, informar se todos cumprem as condições de isolamento necessárias. Informar sobre a quantidade de respiradores/ventiladores mecânicos.

i) Informar sobre a existência de procedimento para a instalação de novos leitos de UTI e/ou para a aquisição de novos respiradores/ventiladores mecânicos. Segundo os estudos da Secretaria, quantos leitos de UTI e respiradores/ventiladores mecânicos seriam necessários para o atendimento da população afetada no pico da pandemia no Estado de Rondônia?

j) Preste informações sobre as medidas adotadas para implementação de hospital de campanha município de Porto Velho e em outros municípios de Rondônia, encaminhando todas informações a respeito da contratação, previsão da localidade, quantidade de leitos, respiradores, objetivo de atendimento, quantidade de profissionais, dentre outros dados que entender importantes.

k) prestar informações sobre o atual andamento da contratação de plataforma para monitoramento eletrônico do COVID-19, encaminhando informações sobre o assunto.

i) se houve capacitação dos profissionais que estão sendo realocados para a linha de frente de atuação no combate ao COVID e de que forma está sendo realizada? Se houve treinamento dos profissionais para o uso de Equipamentos de Proteção Individual?

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), requisitando, no prazo de 3 (três) dias úteis, as seguintes informações:

a) Encaminhar o plano de ação traçado pelo município de Porto Velho no combate a COVID-19, devendo encaminhar eventual estudo ou plano de ação para o pico da pandemia.

b) Encaminhe-se os fluxos de atendimento para a COVID-19, informando como o município está prestando o atendimento aos casos suspeitos e confirmados. Todos os casos suspeitos, independente da gravidade, estão sendo notificados? De que forma é realizada a notificação em cada âmbito de atendimento?

c) Qual a atual situação dos Equipamentos de Proteção Individual? Se a quantidade e a qualidade dos EPI's disponíveis é suficiente para atender aos profissionais de saúde? Se a Administração tem enfrentado dificuldades para a aquisição de novos equipamentos? Quais as soluções adotadas pelo ente municipal?

d) Quais as medidas de proteção adotadas pela Prefeitura quanto aos profissionais do grupo de risco com lotação nos serviços públicos essenciais?

e) Se houve capacitação dos profissionais que estão sendo realocados para a linha de frente de atuação no combate ao COVID e de que forma está sendo realizada? Se houve treinamento dos profissionais para o uso de Equipamentos de Proteção Individual?

f) Preste informações sobre as medidas adotadas para implementação de hospital de campanha município de Porto Velho, encaminhando todas informações a respeito da contratação, previsão da localidade, quantidade de leitos, respiradores, objetivo de atendimento, quantidade de profissionais, dentre outros dados que entender importantes.

g) quais as medidas do poder público municipal para apoio ao isolamento social, quanto a conscientização, proibição de atividades econômicas;

h) há alguma ação de monitoramento dos portadores de doenças crônicas na população em geral? E quanto ao grupo de risco entre os trabalhadores das atividades essenciais?;

i) qual a ação de testagem para detecção do cononavirus da população de PVH;

j) se há ação para cooperar com o sistema de saúde, a exemplo de liberação de leitos na maternidade, criação de hospital de campanha, ou outras neste sentido;

k) qual o procedimento para vacinação dos idosos e dos demais pacientes do grupo de risco nas áreas vulneráveis da cidade;

i) qual o procedimento para isolamento de pessoas no grupo de risco que estão em locais vulneráveis;

l) qual a ação da prefeitura para isolamento no baixo madeira e distritos;

m) qual o procedimento para a equipe do PSF desenvolver ações para detectar pessoas que estejam no grupo de risco;

m) qual a posição da Secretaria para fazer distribuição de kits de higiene pessoal, sabão e álcool gel nas áreas periféricas da cidade;

n) qual ação desenvolvida para fazer higienização nas habitações e nos espaços públicos da cidade, com prioridade nas áreas periféricas;

8) Oficie-se à Agência Nacional de Saúde (ANS) requisitando que informe, no prazo de 3 (três) dias úteis, se possui informações das operadoras de planos de saúde, no Estado de Rondônia, quanto à capacidade para o atendimento de seus usuários para a realização dos testes de diagnósticos da COVID-19, em atendimento à Resolução Normativa nº 453/2020. Informe, ainda, sobre a orientação da agência quanto à conduta de algumas operadoras de plano de saúde em somente autorizar testes para pacientes em internação hospitalar.

9) Oficie-se ao Ministério da Saúde no Estado de Rondônia requisitando que informe, no prazo de 3 (três) dias úteis: a) quais as medidas adotadas para auxílio no enfrentamento da COVID-19 no Estado de Rondônia (seja por meio da transferência de recursos financeiros, equipamentos médicos e hospitalares, EPI's, kits de testes, entre outros); b) segundo os protocolos nacionais e internacionais, qual a atual indicação para a realização de teste de diagnóstico para a COVID-19.

10) Junte-se aos autos cópia das notícias veiculadas nos sítios eletrônicos do CREMERO, G1 RO e UNIR, bem como a documentação em anexo.

Com as respostas, voltem os autos conclusos para análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

A Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em exercício no Estado de Rondônia, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação,

assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e IV e 4º, II);

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu artigo 6, dispõe que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”;

CONSIDERANDO que a Declaração de Direitos Humanos também assegura que “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”;

CONSIDERANDO o crescente fluxo de imigrantes se instalando no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelos imigrantes, que chegam diariamente em Porto Velho;

CONSIDERANDO a dificuldade desses imigrantes em concorrer a uma vaga de emprego, por não conseguir comprovar documentalmente a sua capacitação para determinadas áreas;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação da NF 1.31.000.001526/2019-01, que tem objetivo de “apurar a situação de vulnerabilidade social de imigrantes e refugiados venezuelanos, cubanos e haitianos que chegam, diariamente, em Porto Velho/RO”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “apurar a situação de vulnerabilidade social de imigrantes e refugiados venezuelanos, cubanos e haitianos que chegam, diariamente, em Porto Velho/RO.”

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; (ii) aguarde-se as respostas aos questionamentos resultantes de reunião, conforme diligências indicadas na respectiva ata.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2019

NF 1.32.000.000122/2020-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente em seu art. 8º, II e IV, e art. 9º;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento acerca das condições de vida dos imigrantes venezuelanos, principalmente os que se encontram em vulnerabilidade, ocupando prédios públicos abandonados, sem condições de habitação, inclusive com perigo de incêndio e desabamento.

DETERMINO:

1. Autue-se como Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de apurar a possibilidade de melhoria nas condições estruturais e de vida dos imigrantes nos abrigos e na cidade de Boa Vista/RR.

2. oficie-se ao responsável pela Operação Acolhida em Roraima, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o déficit atual de vagas nos abrigos em relação aos imigrantes venezuelanos que ocupam os prédios públicos ou particulares abandonados, bem como o planejamento para a desocupação dos prédios e realocação desses imigrantes.

3. Com os registros de praxe, publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o atual contexto de pandemia causado pelo patógeno viral denominado COVID-19 no Brasil.

CONSIDERANDO que as favelas e periferias de cidades brasileiras apresentam “alta densidade populacional, casas muito próximas e limitações estruturais para garantir o isolamento adequado em caso de contaminação pelo novo coronavírus”.

CONSIDERANDO que a população ali residente conta com saneamento básico precário, pouco acesso à água de qualidade – quando não, falta de água, como ocorre nos dias atuais em muitas comunidades carentes do Brasil – e quase nenhum equipamento de saúde, tornando difícil a adoção das providências recomendadas pelo Ministério da Saúde para evitar o contágio e a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que o quadro estrutural de desigualdade existente na sociedade brasileira não pode ser potencializado em momentos de pandemia, o que significa dizer que grupos historicamente subalternizados devem merecer atenção prioritária, uma vez que já estão, especialmente em termos de saúde pública, em situação de desvantagem em relação ao restante da coletividade nacional;

CONSIDERANDO que as providências a serem adotadas devem ser necessariamente dignas e adequadas;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício-Circular nº 05/2020/PFDC/MPF;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Acompanhamento da implementação e uniformização, no Estado de Roraima e durante o estado de emergência causada pela pandemia do COVID-19, normas, medidas e políticas concretas que garantam à população em situação de rua e àquela localizada em favelas e periferias das grandes cidades, estrutura e condições mínimas de higiene, limpeza, alimentação, repouso, segurança, dignidade, bem-estar e acesso à saúde".

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuarem como Secretários no presente;

Oficie-se ao órgão de representação local do Ministério da Saúde requisitando que, em 3 (três) dias úteis, informe:

a) se foi estabelecido um protocolo atendimento, assistência, prevenção e acolhimento de grupos sociais em situação vulnerável, notadamente as pessoas em situação de rua, em favelas e em comunidades em situação precária diante da pandemia do novo coronavírus - COVID-19;

b) se está sendo garantido, de forma proativa, o regular e contínuo funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam às populações indicadas no item anterior, em diálogo com a Secretária Nacional de Assistência Social, com o Ministério da Saúde e com o Governo do Estado;

c) se foi adotado uma estrutura de atendimento que valorize o direito à informação, ao acolhimento e à viabilidade de execução das medidas previstas na legislação;

d) se foram disponibilizadas nos equipamentos e serviços públicos que atendam à população em situação de rua e às populações favelada e periférica insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

e) se foram adotadas medidas imediatas para assegurar abrigo, em condições de dignidade, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população;

f) se foram produzidos materiais informativos em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação;

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbido defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, II, da CF;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e/ou instituições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da CF;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, no dia 11 de março de 2020, a existência de uma pandemia global de COVID-19, tendo em vista o alastramento da doença por vários continentes;

Considerando o Ofício Circular nº 3/2020/PFDC/MPF para a instauração de procedimento destinado a implementar, uniformizar e acompanhar as normas e políticas que garantam o fornecimento de água, esgoto e luz à população durante o estado de emergência causado pelo COVID-19, em especial àquela que se encontra em favelas e bairros com baixa presença de equipamentos públicos, independentemente de situação de inadimplência;

CONSIDERANDO que, neste momento crítico, a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e coleta de esgoto pode embarçar ou mesmo impedir medidas básicas de mitigação do alastramento do novo coronavírus, expondo à doença parcelas ainda maiores da população, e que os impactos econômicos da pandemia podem obstar o adimplemento dos contratos;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo com a seguinte ementa: "acompanhar, no estado de Roraima, as normas e políticas que garantam o fornecimento de água, esgoto e energia elétrica à população durante o estado de emergência causado pelo COVID-19, em especial àquela que se encontra em favelas e bairros com baixa presença de equipamentos públicos".

E DETERMINA:

a) a atuação desta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

- b) seja encaminhada cópia desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;
- c) após as providências acima, tornem os autos conclusos.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Notícia de Fato nº 1.33.002.000240/2020-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República de procedimento para acompanhar a regularidade do fornecimento das cestas básicas aos indígenas da região, especialmente durante a atual pandemia provocada pelo novo coronavírus, bem como buscar a melhor forma de canalizar os alimentos da merenda escolar para as famílias indígenas mais carentes/necessitadas;

CONSIDERANDO o avanço no país da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e a decretação do Estado de Calamidade Pública pela Presidência da República;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 509, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que adotou medidas de prevenção e combate ao contágio pelo novo coronavírus e suspendeu no território catarinense, a princípio por 30 (trinta) dias, todas as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior;

CONSIDERANDO a coletiva do Governo do Estado no dia 6 de abril, em que o Secretário de Estado da Educação afirmou que as aulas na rede estadual de ensino devem voltar de forma não presencial em 22 de abril e que existe um projeto de lei aprovado no Congresso Nacional que garantiria a continuidade do fornecimento da merenda escolar, com a distribuição de kits com alimentos da agricultura familiar;

CONSIDERANDO que, no site oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que é responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), consta um comunicado de que aquele Fundo está aguardando a atualização da legislação para garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, bem como da necessidade de serem adotadas medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde, para evitar a disseminação da doença, tendo em vista que em grande parte do país as aulas estão suspensas por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO que a situação de ausência de alteração legislativa gera insegurança nos gestores escolares em relação ao fornecimento dos gêneros alimentícios às famílias dos estudantes, inclusive aos estudantes indígenas;

CONSIDERANDO que, mesmo diante dessa situação de incerteza por parte dos gestores estaduais, tem havido continuidade no encaminhamento de gêneros alimentícios às escolas indígenas, que têm sido distribuídos às famílias dos estudantes de cada escola;

CONSIDERANDO que, diante da peculiar vulnerabilidade socioeconômica das famílias indígenas, em especial no atual quadro de pandemia, a continuidade do fornecimento e distribuição da totalidade dos gêneros alimentícios nas escolas mostra-se essencial para assegurar a saúde e, até mesmo, a própria sobrevivência desses povos, que compõem um dos grupos mais fragilizados dentre aqueles mais necessitados em nossa sociedade;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do Secretário, que mantenha o fornecimento integral dos gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar às famílias dos estudantes indígenas das escolas da região Oeste do estado - abrangidas pelas Coordenações Regionais de Educação de Chapecó e Xanxerê - nos moldes em que já vem fazendo desde a suspensão das aulas em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).

RECOMENDA-SE, ainda, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na pessoa da presidente, que mantenha os repasses de recursos federais do PNAE ao Estado de Santa Catarina e se abstenha de adotar qualquer medida contrária à sistemática atualmente adotada pelo Governo Estadual, relativa ao fornecimento integral dos gêneros alimentícios da alimentação escolar às famílias dos estudantes indígenas das escolas da região Oeste do estado, enquanto permanecerem suspensas as aulas nas escolas indígenas da região e mesmo que ainda não esteja em vigor alteração legislativa regendo essa matéria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que seja informado, em 48 (quarenta e oito) horas, se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de acatamento desta recomendação, deverão, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para o que está sendo recomendado.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE ABRIL DE 2020

Notícia de Fato nº 1.33.000.003002/2019-72. Vistos hoje em Gabinete.

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos narrados, e por não vislumbrar a imediata adoção das providências previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, DETERMINO:
A conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 87/2006;
A conclusão do procedimento para análise das medidas a serem adotadas.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, por fim, o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das informações trazidas a este órgão ministerial, decorrentes do Inquérito Policial nº 3420.2017.000136-8, a respeito de eventual crime de dano ambiental perpetrados em área rural do município de Cruzeiro/SP, denominada “Fazenda Perequê”, inserida nos limites da Área de Proteção Ambiental Federal da Serra da Mantiqueira.

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000136/2019-86 em INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Juliana Mendes Daun Fonseca, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c”, II, “d” e V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado na Notícia de Fato 1.34.012.000810/2019-10 que investiga eventuais irregularidades na concessão de benefícios previdenciários concedidos na Agência da Previdência Social de Cubatão/SP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000810/2019-10, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema ÚNICO.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000261/2019-84

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando que foi instaurada Notícia de Fato Criminal com o propósito de apurar a ocorrência de crime de estelionato e/ou crime contra o consumidor previsto na Lei nº 8.078/90, em razão da notícia de que a diretora geral da FourC Bilingual Academy veicula imagem como sendo graduada no curso de Pedagogia pela Universidade Paulista – UNIP mesmo sem poder ingressar em cursos de graduação no Brasil porque não validou qualquer curso superior no Brasil;

Considerando que está em curso o inquérito penal IPL JF-BAU sob nº 5001637-21.2019.4.03.6108 que apura a autoria e materialidade delitivas de crimes de estelionato, contra a fé pública (falsificação de documento público, falsidade ideológica, uso de documento falso) e crimes contra o consumidor, tendo sido autorizada sua prorrogação por noventa dias em 24.03.2020, conforme PRM-BAU-Manifestação 7136/2019, de 24.03.2019, subscrita pelo membro responsável,

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrem necessárias para apuração de irregularidade na concessão e registro de diploma universitário de graduação sem os requisitos necessários, em prejuízo da educação superior, do Ministério da Educação e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

F i c a D e t e r m i n a d o a i n d a :

a) Sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000.261/2019-84 em Inquérito Civil Público;

b) A comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/20016, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) A designação da servidora Denise Bassoli Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito, e,

d) O sobrestamento do feito até que seja concluído o inquérito criminal sob nº JF-BAU-5001637-21.2019.4.03.6108, bem como o registro dessa situação no Sistema Único.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE ABRIL DE 2020

Autos nº 1.34.003.000268/2019-04. PRM-BAU-SP-00002812/2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, aí inclusos os interesses difusos e coletivos dos consumidores conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 2º, 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a moradia é um direito social e que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (Constituição Federal, artigos 6º e 23, inciso IX);

Considerando que a União, através da Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº 7.499/2011 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Considerando que com os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves (Vide: <http://www.fgts.gov.br/trabalhador/index.asp> – acesso aos 15/06/2012);

Considerando que o trabalhador pode utilizar os recursos do FGTS para a moradia nos casos de aquisição de imóvel novo ou usado, construção, liquidação ou amortização de dívida vinculada a contrato de financiamento habitacional, motivo pelo qual o FGTS tornou-se uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda (Vide: <http://www.fgts.gov.br/trabalhador/index.asp> – acesso aos 15/06/2012);

Considerando que o Conselho Curador do FGTS (Lei nº 8.036/90), através das Resoluções nº 460 de 14/12/2004 e nº 653 de 02/02/2011, fixou para municípios com população igual ou superior a 250.000 até 999.999 habitantes, o valor máximo do imóvel a ser financiado, em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

Considerando que o município de Bauru enquadra-se no limite/teto de valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), de imóvel a ser financiado com recursos do FGTS;

CONSIDERANDO as evidências de que vários mutuários estariam desvirtuando a utilização de unidades habitacionais (venda e locação) do Programa Minha Casa Minha Vida, no empreendimento "Chácara das Flores", no município de Bauru-SP, conforme teor da denúncia recebida através da sala de atendimento ao cidadão (digi-denúncia), inclusive com a identificação das unidades habitacionais e respectivos infratores;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000268/2019-04 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar as providências efetivas que a Caixa Econômica Federal (Superintendência Regional em Bauru) e o Município de Bauru adotarão em relação a tais denúncias, sob a perspectiva da eficiência e inclusive da moralidade e probidade administrativa

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;
- b) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- d) a designação da servidora Lais Helena Netto, técnica administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;
- f) sejam os autos acautelados na SUBJUR no aguardo do decurso do prazo de resposta do Ofício nº 315/2020-PRM-Bauru (PRM-BAU-SP-00001990/2020), endereçado à Gerência Regional de Habitação da Caixa Econômica Federal em Bauru.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Autos n.º 1.34.001.004510/2019-21

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004510/2019-21 tem como objetivo investigar a possível omissão dos gestores Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e municípios na desinstitucionalização de pacientes com deficiência mental moradores no Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que as pessoas com transtorno mental têm seus direitos previstos também na Lei nº 10.216/01, que prevê que todo paciente tem o direito ao tratamento em serviços comunitários (art. 2º, IX), pelos meios menos invasivos (VIII), visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (II), que e a internação é medida excepcional, apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (art. 4º caput) e que, de qualquer forma, "o tratamento visar, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio" (art. 4º, § 1º).

CONSIDERANDO que a mesma lei também determina no seu art. 5º que o paciente há longo tempo hospitalizado será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida e será assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário, que, no caso em tela, será garantida pelo acolhimento em serviço residencial terapêutico, vinculado a Centro de Atenção Psicossocial, no seu município de referência.

CONSIDERANDO que o direito de ser atendido fora do ambiente hospitalar foi acolhido pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário e que entrou no ordenamento jurídico nacional com força de norma constitucional pelo Decreto nº 6949/2009, sendo que o artigo 19 da Convenção garante o direito constitucional à vida independente e inclusão na comunidade.

CONSIDERANDO que é sempre importante lembrar que a primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu no Caso Ximenes Lopes, diante da violação dos direitos de paciente internado em hospital psiquiátrico.

CONSIDERANDO que, além da Lei n. 10.216/2001 e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a necessidade de respeito ao direito à autonomia e inclusão dos pacientes advém da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Nº 13.146/2015).

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo investigar a possível omissão dos gestores Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e municípios na desinstitucionalização de pacientes com deficiência mental moradores no Estado de São Paulo.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.004510/2019-21 cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação da servidora Gracielle David Damásio de Melo, Assessora, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) considerando que este procedimento, e também os autos 1.34.001.004513/2019-64, 1.34.001.004509/2019-04 e 1.34.001.005103/2019-31, são originários do inquérito civil 1.34.001.001715/2013-69 e têm entre si a mesma questão de fundo, que é o respeito aos direitos das pessoas com deficiência mental que foram institucionalizadas em hospitais psiquiátricos, o que inclui em especial o direito à saúde, determino a expedição dos seguintes ofícios:

- A nova reiteração dos ofícios ainda não respondidos (listados nas Certidões 75/2020 e 1388/2020), fazendo neles constar a observação de que o descumprimento imotivado das requisições deste ente ministerial enseja responsabilização dos agentes públicos destinatários, quer no âmbito do direito penal, quer na esfera da improbidade administrativa, e também consignando o agravamento na urgência da desinstitucionalização de pacientes com deficiência mental, considerando-se o estado de extrema emergência gerado pela pandemia de covid-19 e a sua incompatibilidade com características intrínsecas ao modelo hospitalar;

- A expedição de ofício ao Ministério da Saúde, para que seja cientificado acerca da dificuldade enfrentada por esta Procuradoria em obter respostas aos ofícios acima citados, encaminhando-os e enfatizando que a urgência no cenário atual de saúde em decorrência da pandemia de covid-19 requer a atenção especial da pasta para que sejam garantidos os direitos desse grupo vulnerável e de alto risco, pois, além das características sanitárias intrínsecas do modelo hospitalar, muitos dos internados são idosos; além disso, solicite-lhe providências para que as informações sejam prestadas com a atenção que se exige no momento;

- A expedição de ofícios aos hospitais/instituições citadas no decorrer deste inquérito civil, encaminhando-lhes a nota técnica NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 05/2020 e solicitando-lhes que informem quais as medidas que estão sendo tomadas para a prevenção do Covid-19 em suas dependências, em especial em relação aos pacientes idosos internados.

e) Faça constar nos autos acima listados, decorrentes do 1.34.001.001715/2013-69, as determinações acima contidas, ante a sua conexão de objeto.

f) Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 115, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Autos n.º 1.34.001.004139/2019-05

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Programa Mais Médicos (PMM) é parte do esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as ações de aperfeiçoamento com mais investimentos, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões prioritárias para o SUS, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013;

CONSIDERANDO a decisão do governo da República de Cuba de não continuar participando do Programa Mais Médicos em virtude de modificações na sua sistemática anunciada pelo candidato eleito à Presidência da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a saída imediata dos médicos cubanos e a abertura de 8,5 mil vagas do Programa;

CONSIDERANDO o Edital n. 18, de 19 de novembro de 2018, de Adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme notícias veiculadas pelo Ministério da Saúde, 8.278 (97,2%) das 8,5 mil vagas decorrentes da saída de Cuba do programa já foram preenchidas;

CONSIDERANDO que somente cerca de 13% dos aprovados no novo edital do Programa Mais Médicos se apresentaram para trabalhar em seus respectivos postos de saúde, conforme dados do Ministério da Saúde, divulgados na imprensa, no dia 29/11/2018;

CONSIDERANDO que a saída imediata dos profissionais cubanos e as vagas abertas (8,5 mil vagas) do Programa Mais Médicos provocou grande migração de profissionais que já atuavam em outros serviços do SUS e estão pedindo desligamento do cargo para ingressarem no Mais Médicos, o que pode acarretar prejuízos concretos e graves aos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que cerca de 40% dos inscritos no Programa Mais Médicos já atuavam na Estratégia Saúde da Família, o que, segundo notícia divulgada em 29/11/2018, totalizava 2.844 médicos já atuantes no SUS num total de 7.271 inscritos;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência da prática de acumulação ilícita de cargos por profissionais médicos, em desconformidade com o art. 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo acompanhar o preenchimento das vagas ofertadas aos municípios pertencentes à circunscrição do estado de São Paulo, bem como a apresentação dos médicos ao trabalho e a permanência desses profissionais em suas atividades, em razão do Edital n. 18, de 19 de novembro de 2018, de Adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto mais médicos para o Brasil, e também para identificar a ocorrência de migração de médicos de outros serviços do SUS para assumir a respectiva vaga no Programa Mais Médicos e a possível acumulação indevida de cargos.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) que sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.004139/2019-05, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação da servidora Gracielle David Damásio de Melo, Assessora, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) a reiteração do Ofício 381/2020/PRDC-SP;

e) com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Inquérito Civil nº 1.34.001.008871/2017-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e arts. 5º, III, "b", e 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c.c. art. 5º, incisos I, alínea h, III, alíneas "a" e "b", e V, alínea "b", e art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado inquérito civil para apurar possíveis irregularidades e ilicitudes praticadas pela Universidade Brasil, que teria registrado mais de duzentos diplomas supostamente emitidos irregularmente, sem a conferência correta da documentação pertinente.

CONSIDERANDO que teve início em Osasco com a Notícia de Fato nº 1.34.043.000489/2017-36 e houve o declínio para a PRM de São Paulo, tendo em vista a localização da Instituição de Ensino Superior (Despacho nº 23329/2017 – PR-SP – 00082164/2017).

CONSIDERANDO que o Princípio da Legalidade e da Moralidade é previsto na Constituição Federal Vigente no art. 37, "caput", onde se lê:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte". (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à União a organização do sistema federal de ensino (art. 211, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à educação é direito fundamental (art. 6º da Constituição Federal) e, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Brasil aderiu aos documentos internacionais de Direitos Humanos: Declaração Universal de Direitos Humanos (Resolução nº 217 A III da ONU), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992) e Protocolo de San Salvador (Decreto nº 3321/1999) que estabelecem ser a educação um direito das pessoas;

CONSIDERANDO que o artigo 209 da Constituição Federal determina que o ensino é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), determina que compete à União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior";

CONSIDERANDO que a Universidade Brasil (Grupo UNIESP) instituição privada de ensino superior com autorização do Ministério da Educação, por corolário, submete-se aos princípios constitucionais – expressos e implícitos/reconhecidos - e infraconstitucionais da Administração Pública (Art. 10 do Decreto nº 9235/2017);

CONSIDERANDO que foram constatadas inúmeras ilegalidades na gestão de instituições de ensino superior mantidas pelo grupo UNIESP/Universidade Brasil, em especial:

1. Irregularidades na obtenção de financiamentos estudantis: conforme constatado no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério da Educação, UNIESP S/A e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (doc. 1), as instituições superiores do grupo, a revelia dos alunos, inseriam informações incorretas no sistema do financiamento estudantil (SisFIES), apresentando dados falsos sobre instituição de ensino, curso e/ou semestre. Essa conduta prosseguiu mesmo após o TAC, conforme constatado pela apuração conduzida pelo Ministério Público Federal em Jales (doc. 2 - Documento Sigiloso por determinação judicial);

2. Cobrança de valores de mensalidade superiores a alunos com financiamento estudantil: nos termos do quanto constatado no citado TAC (doc. 1), as instituições de ensino do grupo ofereciam descontos lineares a todos os alunos pagantes de mensalidades, descontos estes que não eram estendidos aos estudantes com financiamento estudantil. Essa conduta prosseguiu mesmo após a assinatura do TAC, o que motivou a propositura da execução de autos nº. 5016015-74.2017.4.30.6100 perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo no valor de R\$ 762.100.000,00 (setecentos e sessenta e dois milhões e cem mil reais) (doc. 3);

3. Fraude no registro de diplomas da FIT: apurados no presente inquérito e já objeto do 23000.026885/2019-91. Além da suspeita do registro de diplomas para alunos que não concluíram o curso de graduação, com a aceitação pela Universidade Brasil de documentação falsa, há suspeita da adulteração de documentos apresentados ao Ministério Público Federal, em razão das sucessivas mudanças nas informações acadêmicas dos alunos quando formulados questionamentos específicos, detalhadas acima no presente relatório. Importante ressaltar que tanto a FIT quanto a Universidade Brasil pertencem ao Grupo UNIESP;

4. Venda de vagas para o curso de medicina mantido pela Universidade Brasil em Fernandópolis/SP: objeto do procedimento de autos nº 0000032-77.2019.403.6124, Operação “Vagatomia” (Doc. 4. Documento Sigiloso por determinação judicial);

5. Irregularidades acadêmicas diversas, incluindo alteração de notas, matrícula “de ordem”, matrícula de aluno em internato sem cursar matérias necessárias (caso Talita Melke, familiar de advogado que, à época dos fatos, representava o grupo), inclusão de alunos sem fazer prova (Docs. 4 e 5 Documentos Sigilosos por determinação judicial);

6. Fabricação de documentos para apresentação a autoridades públicas: diversos exemplos, dentre eles:

a) Adulteração de documentos para reduzir artificialmente o número de alunos matriculados em medicina do curso de Fernandópolis/SP (doc. 5 - Documento Sigiloso por determinação judicial);

b) Edição de portarias para dissimular o inadimplemento do Programa UNIESP Paga, determinado pela direção do grupo (Doc. 6);

c) Edição de portaria para apresentar como prova em ação civil pública relacionada ao Programa UNIESP (nº. 5013061-55.2017.403.6100 no valor de R\$ 2.011.190.417,30 - (dois bilhões, onze milhões, cento e novante mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos) (Doc. 7);

7. Venda de financiamentos estudantis: apurado na operação “Vagatomia” (doc. 4 - Documento Sigiloso por determinação judicial)

;

8. Fraude na validação de diplomas do curso de medicina: inclusão de alunos formados no exterior como transferidos sem conclusão de curso e posterior emissão de diploma pela Universidade Brasil, de modo a evitar que os beneficiados fossem submetidos ao REVALIDA (doc. 5 Documento Sigiloso por determinação judicial);

CONSIDERANDO que todos esses casos demonstram que o Grupo UNIESP (Universidade Brasil), chefiado por José Fernando Pinto da Costa, está envolvido em inúmeras irregularidades e ilegalidades que demandam imediata atuação do Ministério da Educação. Utilizando-se das prerrogativas legais concedidas às IES, em especial à Universidade Brasil, todas integrantes do sistema federal de educação, o grupo tem se especializado em cometer os mais variados tipos de irregularidades, desde fraudes em financiamento até a pura e simples venda de vagas e diplomas, o que exige medidas drásticas e imediatas.

Saliente-se, novamente, que em todos os casos, há prova de envolvimento da alta administração do grupo, o que demonstra que as IES por ele mantidas são, em verdade, verdadeiros instrumentos das irregularidades;

CONSIDERANDO que milhares de pessoas foram lesadas pelas atividades ilícitas deste Grupo Educacional, bem como o Estado Brasileiro em benefício dos dirigentes do Grupo Econômico UNIESP/UNIVERSIDADE BRASIL;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c.c. arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 15 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

RECOMENDA ao Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) - RICARDO BRAGA gabineteseres@mec.gov.br; protocolocentral@mec.gov.br que inicie procedimento de supervisão, nos termos dos artigos 62 e seguintes do Decreto nº. 9.235/2017, para apuração de cada uma das irregularidades acima apontadas e outras que venham a ser descobertas em todas as unidades do grupo UNIESP/Universidade Brasil.

Recomenda-se que a supervisão abranja todas as unidades do grupo (UNIESP e Universidade Brasil), quais sejam:

AASOB - Associação de Ensino Superior D'oste Baiano (05.369.688/0001-03); Associação de Ensino de Santa Catarina (CNPJ 80.669.344/0001-27); Associação Educacional de Amambai (CNPJ 01.989.938/0001-49); Associação Educacional Nove de Julho (CNPJ 33.121.674/0001-01); ACESCOPE - Associação de Cultura e Ensino Superior de Cornélio Procópio S/S Ltda (07.587.432/0001-90); AEJ - Associação Educacional de Jaú (05.311.136/0001-36); AEPREVE - Associação de Ensino de Presidente Venceslau (51.391.530/0001-49); Arte e Música Ltda (03.041.091/0001-00); Associação Caieirense de Ensino (05.079.146/0001-98); Associação Cultural Evolução (00.977.336/0001-09); Associação de Educação Superior de Suzano, (02.254.970/0001-34); Associação de Ensino de Campo Grande (34.130.898/0001-34); Associação de Ensino Superior Barão de Jundiá – AESB (07.584.416/0001-43); Associação de Ensino Superior de Ibaí – AESI (02.972.004/0001-67); Associação de Ensino Superior de Orlandia Ltda – Epp (04.305.107/0001-07); Associação Educacional Esgaib Kayatt (01.989.904/0001-54); Associação Educacional Lemos de Castro – ALEC (72.344.096/0001-16); Associação Faculdade de Ribeirão Preto s/s Ltda (01.179.864/0001-85); Associação Itaquerense de Ensino (63.054.266/0001-37); Associação Paulista de Ensino Ltda (06.277.088/0001-70); Associação Pestalozzi de Niterói (30.100.499/0001-70); Associação

Taboão da Serra de Educação e Cultura – ATSEC (69.099.703/0001-15); Centro de Ensino e Cultura de Auriflama Ltda (04.323.073/0001-75); Centro de Ensino Superior de Araçatuba (03.859.131/0001-17); Centro de Ensino Superior de Barueri (03.200.793/0001-80); Centro de Ensino Superior de Ibiaporã (05.041.441/0001-55); Centro de Ensino Superior de Guararapes (03.656.707/0001-49); Centro de Ensino Superior de Mirandópolis (02.274.342/0001-25); Centro de Ensino de Navirai – CENAV (CNPJ 01.103.977/0001-05); Centro de Ensino Superior de Presidente Epitácio (01.154.240/0001-03); Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente – Cespp (05.430.746/0001-59); Centro de Ensino Superior de Santa Luzia – CESSAL (02.967.672/0001-04); Centro de Ensino Superior de Santo Anastácio (01.946.793/0001-07); Centro de Ensino Superior de São Paulo – Cessp (02.882.970/0001-93); Centro Educacional de Aprendizagem e Desenvolvimento Criança Feliz – Ltda – Me (07.665.013/0001-29); Centro Educacional de Birigui Ltda – Me (05.381.989/0001-44); Centro Educacional de Guararapes Ltda – Me (06.342.287/0001-14); Centro Educacional de Mirandópolis Ltda – Me (06.341.809/0001-63); Centro Educacional de Presidente Epitácio Ltda ou Faculdade e Presidente Epitácio (19.347.410/0001-31); Centro Universitário e Hospitalar de São Paulo Ltda ou Centro de Ensino Superior de São Paulo (05.355.309/0001-18); CEPEV - Centro Educacional de Presidente Venceslau Ltda – Me (06.218.294/0001-09); CESMAR - Centro de Ensino Superior de Marília (07.064.432/0001-05); CESUNE - Centro de Ensino Superior de Nova Esperança Ltda – Epp (03.808.761/0001-62); CESV - Centro de Ensino Superior de Presidente Venceslau (03.934.135/0001-12); CETEC - Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura Ltda (02.088.640/0001-20); CETRO - Consultoria Educacional e Participações Ltda (64.017.668/0001-24); Colégio Associação Paulista Eireli (08.036.623/0001-26); Colégio Fênix Ltda (02.216.107/0001-05); Colégio Ideal S/S Ltda – Me (09.274.471/0001-62); Colégio Técnico Comercial Nossa Senhora Aparecida (71.326.763/0001-75); Diadema Escola Superior de Ensino S/S Ltda (01.154.757/0001-00); DDG S/S Limitada EPP (CNPJ 03.378.939/0001-82); Escola Casinha Feliz S/S Ltda (78.201.498/0001-48); Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat (03.995.211/0001-08); Escola Superior de Educação Barão de Piratininga Ltda (CNPJ 04.119.690/0001-53); Escola Fênix de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda – Epp (08.097.981/0001-49); Escola Fênix de Ensino Fundamental II Ltda – Epp (08.098.029/0001-60); Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia – Me (02.964.998/0001-70); Escola Superior de Educação Barão de Piratininga Ltda (04.115.690/0001-53); Escola Superior de Ensino de Guarulhos Ltda – Me (07.397.257/0001-78); Faculdade de Itapecerica da Serra - FIT Ltda (08.307.683/0001-18); Faculdade de Itu Ltda (58.980.467/0001-25); Faculdades Integradas Brasileiras (45.485.299/0001-50); Faculdades Integradas Politéc Ltda – Me (06.538.925/0001-77); FARTEC - Faculdade Regional Tecmed Ltda – Me (04.531.443/0001-60); FATESC - Faculdade de Tecnologia de Santa Catarina Ltda (07.798.100/0001-54); Filadelfia Centro Educacional Ltda – Me (04.095.943/0001-04); Fundação Barddal de Educação e Cultura (CNPJ 76.599.828/0001-70); Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (CNPJ 03.567.122/0001-52); Fundação Uniesp de Teleeducação (03.802.620/0001-32); H. C. Organização Educacional (02.818.055/0001-27); IDEAL - Instituto de Estudos da Alma (03.789.762/0001-07); IERC - Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda (05.143.059/0001-52); IESB - Instituto de Ensino Superior de Bauru Ltda (03.463.066/0001-06); ILBEC - Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda (62.743.026/0001-87); Instituição Cultural Educacional de Tapejara – SARANDI (05.821.031/0001-27); Instituição de Educação Superior Nacional Ltda (07.858.740/0001-02); Instituição de Educação Superior Santa Izildinha Ltda – Epp (03.252.245/0001-02); Instituição de Ensino Superior de Presidente Prudente ou Centro Educacional de Presidente Prudente Ltda (05.653.158/0001-84); Instituição Educacional Assisense Ltda – Epp (02.795.000/0001-50); Instituição Educacional de Presidente Epitácio Ltda – Me (05.142.696/0001-04); Instituição Paulista de Ensino e Cultura Ltda – Epp (72.558.646/0001-08); Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda – Epp (45.430.956/0001-61); Instituto Bandeirantes de Ciência e Tecnologia Ltda (05.640.668/0001-17); Instituto de Ciência e Educação de São Paulo – Icesp (58.252.636/0001-00); Instituto de Educação e Cultura Eça de Queiros S/S Ltda – Epp (05.548.640/0001-54); Instituto de Ensino Superior de Garça S/C Ltda – Epp (02.149.023/0001-98); Instituto Educacional de Monte Alto (01.211.930/0001-57); Instituto Educacional de Assis – IEDA (05.833.011/0001-20); Instituto Educacional de Presidente Epitácio (01.611.343/0001-55); Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP (63.083.869/0001-67); Instituto Educacional Howell (56.321.169/0001-06); Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza – Barão de Mauá (03.490.295/0001-10); Instituto Educacional Santo André Ltda – Me (57.507.675/0001-49); Instituto Savonitti de Ensino Superior S/S Ltda – Me (05.630.937/0001-64); Instituto U.B.M. Ltda – Epp (05.529.444/0001-32); Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda (61.803.961/0001-29); ML - Cobranças Administrativas Eirelli (23.505.554/0001-46); OPEC - Organização Pirajuense de Educação e Cultura Ltda (54.669.809/0001-30); Organização Educacional de Ribeirão Pires ou Sociedade Educacional de Ribeirão Pires Ltda (44.178.309/0001-41); Organização Guara de Ensino (45.207.487/0001-16); Organização Paulistana Educacional e Cultural (60.760.915/0001-27); Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda (02.240.444/0001-20); OSAEC - Organização Santo Andreense de Educação e Cultura S/S Ltda (44.188.506/0001-41); SIEN - Sociedade Integral de Ensino Superior S/C Ltda (04.639.959/0001-22); Sistema Barddal de Ensino Ltda (03.136.704/0001-84); Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda (06.120.096/0001-08); Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda (CNPJ 03.505.804/0001-30); Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda – Me (07.257.784/0001-87); Sociedade de Ensino Afonso Celso Ltda – Epp (33.481.920/0001-28); Sociedade de Ensino e Cultura de Ilha Solteira S/S Ltda – ME (02.970.563/0001-38); Sociedade de Ensino Guaianês S/S Ltda (04.634.818/0001-17); Sociedade Educacional de Ilha Solteira Ltda. (03.117.139/0001-08); Sociedade Educacional de Osasco Ltda – Me (18.786.029/0001-06); Sociedade Educacional Vieira César Almeida (CNPJ 04.093.200/0001-97); Sociedade Educacional do Grande ABC Ltda (71.538.862/0001-10); Sociedade Educacional e Cultural Vale do Una Ltda (03.202.086/0001-23); Sociedade Educacional Fleming (61.710.166/0001-96); Sociedade Educacional Santo Expedito Ltda – Epp (07.297.779/0001-06); Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Mirassol Ltda – SOMESMI (01.194.051/0001-64); Sociedade Mantenedora de Extensão e Desenvolvimento Tecnológico São Francisco Ltda – Epp (05.993.127/0001-72); Sociedade Olimpense de Educação e Cultura S/S Ltda – Epp (56.366.172/0001-38); Sociedade São Paulo de Ensino Superior - SSPES – Ltda (06.184.161/0001-59); Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura (33.266.073/0001-89); SOFES - Sociedade Frutalense de Ensino Superior Ltda – Epp (06.054.269/0001-37); Spb Ensino e Cultura Sc Ltda (04.656.474/0001-47); UESMIG - União de Ensino Superior de Minas Gerais Ltda – Epp (05.248.417/0001-91); União Alfa de Educação e Ensino Superior Ltda – Epp (05.420.516/0001-09); União Brasileira de Cultura e Educação (28.771.806/0001-00); União de Instituições Bonifacianas de Ensino (03.418.461/0001-77); União Nacional das Instituições do Ensino Superior Particular do Brasil (17.041.627/0001-93); UNIBRAS - Unidade de Ensino Superior Italo-Brasileiro (04.383.290/0001-50); UNIMIL - Sociedade de Educação e Cultura S/S Ltda – Me (05.372.411/0001-21); União Brasileira Educacional Ltda (CNPJ 71.549.984/0001-02); UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31); e UNIVERSIDADE BRASIL (CNPJ sob o nº 09.099.207/0001-30).

Por fim, que conduza ao final à aplicação de sanções.

Recomenda-se, ainda, que, cautelarmente, sejam determinadas as medidas estipuladas no artigo 63 do Decreto nº 9.235/2017, incluindo o afastamento dos atuais gestores do grupo, responsáveis pela irregularidades até aqui constatadas.

Outrossim, fica o destinatário advertido que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que a inércia na adoção das medidas recomendadas importará as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis.

Nos termos dos arts. 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que seja informado ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação.

Providencie-se a publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo (art. 23, "caput", da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ENCAMINHE-SE, também, cópia desta Recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento e registro.

Tendo em vista a complexidade do caso, foi elaborada a seguinte relação de documentos constantes na presente recomendação:

- Doc 1 – TAC entre FNDE, UNIESP, MPF e MEC;
- Doc 2 – item 18 da cota da denúncia da Vagatomia (cota e documentos nela mencionados - autos nº 00000 32-77.2019.403.6124 Jales – Operação Vagatomia) – Documento Sigiloso por determinação judicial
- Doc 3 – ação de execução do TAC (Autos nº 5016015-74.2017.4.30.6100 da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo);
- Doc 4 - RIT 07 - fls. 1119/1426 (autos nº 00000 32-77.2019.403.6124 Jales – Operação Vagatomia) - Documento Sigiloso por determinação judicial
- Doc 5 - Inf. 09 - fls. 3234 e seguintes dos autos nº 00000 32-77.2019.403.6124 Jales – Operação Vagatomia (fls. 3285, 3289, 3342, 3364, 3373, dentre outras) - Documento Sigiloso por determinação judicial
- Doc 6 – ACP 5001798-21.2020.403.6100 que tramita na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- Doc 7 – segundo depoimento de Maria Zélia;
- Doc 8 decisão sobre compartilhamento e sigilo.

GUSTAVO TORRES SOARES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 8 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais e institucionais, conforme estabelecido nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso III, "e", e V, art. 6º, incisos VI, "a" e "d", XIV, "a" e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério

Público da União);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c.c. art. 5º, incisos I, alínea h, III, alíneas a e b, e V, alínea b, e art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c.c. arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.34.001.004920/2019-71 foi instaurado para apuração de possível desabastecimento do medicamento imunoglobulina humana 5g no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o medicamento é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e que a dispensação é realizada pelas Farmácias de Medicamentos Especializados, observando-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes do Ministério da Saúde (PCDT).

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução-RDC no. 47, de 8 de setembro de 2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que regulamenta a elaboração de bulas de medicamentos e determina o que delas deve constar, devendo seus textos (art. 6o.):

"I - ser organizados na forma de perguntas e respostas;

II - ser claros e objetivos sem a repetição de informações;

III - ser escritos em linguagem acessível, com redação clara e concisa, conforme proposto no Guia de Redação de Bulas, de forma a facilitar compreensão do conteúdo pelo paciente; e IV - possuir termos explicativos após os termos técnicos, quando eles forem utilizados e se fizer necessária uma explicação para compreensão do conteúdo pelo paciente."

CONSIDERANDO que o artigo 6º., inciso III, do Código de Defesa do Consumidor prevê que são direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que durante a instrução constatou-se a aquisição por parte do Ministério da Saúde de imunoglobulina humana 5g importada da China, produto este não registrado na Anvisa e importado após a obtenção de autorização especial para suprir falta sistêmica do medicamento;

CONSIDERANDO que ainda não restou suficientemente comprovado que amostras do produto efetivamente importado tenham passado por testes laboratoriais no Brasil para verificar sua eficácia e segurança conforme as normas da farmacopéia brasileira;

CONSIDERANDO que a medicação importada foi distribuída às Secretarias Estaduais de Saúde, inclusive a do Estado de São Paulo, que passaram a dispensar os lotes recebidos aos pacientes do estado;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público Federal que a medicação entregue possui embalagens, bula e todas as indicações escritas no idioma chinês, sem qualquer tradução para a língua portuguesa e sem qualquer orientação aos pacientes, que sequer podem confirmar se o medicamento recebido é de fato aquele que lhes foi prescrito e se está dentro do prazo de validade;

CONSIDERANDO que tal situação, além de violar as normas acima mencionadas, coloca em risco a vida dos pacientes que receberam o medicamento;

CONSIDERANDO que, não obstante necessitarem da imunoglobulina humana para preservar-lhes a saúde, pacientes que já receberam a medicação de origem chinesa relatam que estão inseguros e temerosos em utilizá-la;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

a) Recolha todos os lotes do medicamento Imunoglobulina humana 5g entregues pelo Ministério da Saúde para distribuição a pacientes do Estado de São Paulo que tiverem por origem a China e que não possuem embalagens, rótulos e bulas traduzidos para o idioma português;

b) Oriente os pacientes que já retiraram o medicamento que não façam uso dele até que os documentos sejam devidamente traduzidos, de forma a garantir que a medicação entregue é a correta e está dentro do prazo de validade.

Outrossim, fica o destinatário advertido que esta recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que a inércia na adoção das medidas recomendadas importará as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis.

Nos termos dos arts. 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/1993, estabeleço o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja informado ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação.

Providencie-se a publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal –Procuradoria da República no Estado de São Paulo (art. 23, "caput", da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 56, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Referência: NF 1.36.001.000267/2019-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000267/2019-05, o arquivamento de peças de informação por Delegado de Polícia Federal de Araguaína/TO, fundamentado em suposta ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial, em face de alegada incidência do princípio da insignificância; e

(b) que incumbe ao Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade policial, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, inciso VII da Constituição da República, e do artigo 30., alínea "d", da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, no artigo 60., inciso V, da Lei Complementar n. 75/1.993, e no artigo 8º, inciso II, da Resolução n. 174/2.017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar eventual descumprimento do princípio da indisponibilidade da persecução penal por parte da Delegacia de Polícia Federal em Araguaína/TO, tendo em vista os fatos levados a conhecimento do órgão, no sentido de que MARCELINA ERNESTO DE SOUSA teria realizado o saque indevido de três parcelas do benefício bolsa família de titularidade da sua filha MARLY ERNESTO DE SOUSA, falecida em 27/10/2.014.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público;

(IV) a reiteração da solicitação contida no Ofício nº 305/2020-GABPRM2-TCC.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 68/2020
Divulgação: segunda-feira, 13 de abril de 2020 - Publicação: terça-feira, 14 de abril de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação